



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 24

TERÇA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional nº. 8/88/
/A, de 24 de Maio.

Aprova o Regulamento da Assembleia Regional dos Açores.....412

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 21/88/
/A, de 25 de Maio.

Regulamenta a orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores (SSUA)..... 432

Decreto Regulamentar Regional nº. 22/88/
/A, de 25 de Maio.

Estabelece disposições sobre o redimensiona-

mento de explorações agrícolas 440

Decreto Regulamentar Regional nº. 23/88/
/A, de 26 de Maio.

Prorroga, por um ano, o prazo de vigência previsto no nº.1 do artigo 1º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 11/86/A, de 18 de Abril (sujeita a medidas preventivas as zonas confinantes com o porto de Madalena, na ilha do Pico)..... 441

Decreto Regulamentar Regional nº. 24/88/
/A, de 26 de Maio.

Actualiza os quadros docentes dos ensinos preparatório e secundário..... 441

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional nº. 8/88/A, de 24 de Maio

Regimento da Assembleia Regional dos Açores

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º.

Competência

Além do disposto na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, compete à Assembleia Regional, para o correcto exercício das suas funções:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento e, bem assim, introduzir-lhe quaisquer alterações;
- b) Eleger o Presidente e os demais membros da Mesa;
- c) Designar representações e deputações e constituir comissões, fixando os prazos em que estas devem realizar os seus trabalhos;
- d) Tomar deliberações relativas a incapacidades, incompatibilidades, imunidades, regalias e direitos dos deputados previstos na Constituição, no Estatuto, na lei e no presente Regimento;
- e) Deliberar sobre a admissibilidade ou rejeição dos projectos e propostas de decreto legislativo regional, bem como das propostas de alteração que lhe sejam apresentadas e sobre os relatórios das comissões;
- f) Tomar as demais deliberações previstas na lei e neste Regimento.

Artigo 2º.

Entidades com assento especial na Assembleia

- 1 - O Presidente da República, quando de visita à Região, se assim o desejar, tomará lugar na Assembleia Regional e usará da palavra.
- 2 - Poderão também tomar lugar na Assembleia Regional, e dirigir-lhe a palavra, o Presidente ou deputações especiais da Assembleia da República e da Assembleia Regional da Madeira.
- 3 - O Presidente da Assembleia Regional poderá, ouvida a conferência dos grupos parlamentares e partidos, convidar, de acordo com os usos e costumes, a tomar lugar na Assembleia e a dirigir-lhe uma mensagem, o presidente ou deputações especiais de assembleias congéneres de países estrangeiros.

TÍTULO II

Deputados e grupos parlamentares

CAPÍTULO I

Mandato

Artigo 3º.

Justificação de faltas

- 1 - A justificação de faltas a qualquer reunião da Assembleia deverá ser apresentada no prazo de dez dias a contar do termo do facto justificativo.
- 2 - Tratando-se de faltas seguidas por motivo de doença, a justificação deverá ser apresentada no prazo

e nos termos do número anterior, instruída com atestado médico, comprovativo da doença, certificado pelo delegado de saúde e que terá os efeitos previstos na lei.

3 - Tratando-se de faltas consecutivas por motivo relevante, nomeadamente por razões de ordem profissional, a sua justificação poderá ser feita previamente ou dentro do prazo referido no nº. 1, dela constando o período máximo previsível do impedimento.

Artigo 4º.

Declaração da perda do mandato

1 - A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos enunciados no nº.1 do artigo 28º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2 - A declaração de perda do mandato será notificada ao interessado e publicada no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

3 - O deputado posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer da declaração de perda do mandato para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

Artigo 5º.

Renúncia do mandato

1 - A declaração de renúncia do mandato será escrita e apresentada pelo deputado ao Presidente da Assembleia.

2 - Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação, no prazo de 24 horas a contar do recebimento daquela declaração, ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido na Região.

3 - Dentro de igual prazo, poderá o interessado, após o cumprimento do preceituado no número anterior, retirar o seu pedido de renúncia, mediante declaração apresentada, nos termos do nº. 1.

4 - Findo o prazo referido no número anterior e mantendo-se o pedido de renúncia, o Presidente da Mesa declarará, perante o Plenário, que a mesma se tornou efectiva.

5 - Fora do funcionamento efectivo do Plenário, cada um dos prazos referidos nos números anteriores será de 48 horas, e a efectividade da renúncia será comunicada ao interessado, aos representantes dos grupos parlamentares ou ao órgão competente dos partidos.

6 - Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos nº.s 2 a 5 do presente artigo observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 6º.

Morte ou incapacidade permanente

1 - Em caso de morte de um deputado, o presidente do respectivo grupo parlamentar, ou o órgão competente do respectivo partido, apresentará certidão de óbito ao Presidente da Mesa que, em face da mesma, declarará aberta a vaga.

2 - No caso de impossibilidade física ou psíquica permanente de qualquer deputado, o presidente do grupo parlamentar a que o mesmo pertencer, ou o órgão competente do partido, apresentará ao Presidente da Mesa atestado médico comprovativo, confirmado pelo delegado de saúde, seguindo-se o mesmo procedimento referido no número anterior.

Artigo 7º.**Verificação de poderes dos deputados substitutos**

- 1 - Os poderes dos deputados chamados para preenchimento das vagas ocorridas na Assembleia serão verificados pelo seu plenário, mediante parecer prévio da Comissão de Organização e Legislação.
- 2 - O deputado cujo mandato for impugnado tem o direito de se defender perante o Plenário, o qual decidirá sobre a sua legitimidade, por escrutínio secreto.

Artigo 8º.**Constituição**

- 1 - Os deputados eleitos por cada partido podem constituir um grupo parlamentar.
- 2 - A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.
- 3 - Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.
- 4 - Os partidos cujos deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia o deputado que os representa perante a Assembleia.

Artigo 9º.**Organização**

Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.

Artigo 10º.**Direitos**

- 1 - Aos grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo serão atribuídos, na sede da Assembleia Regional, os indispensáveis serviços de apoio e instalações.
- 2 - Cada grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo pode ainda reunir, na sede da Assembleia Regional, os seus deputados afectos nos meses em que não houver sessões ordinárias ou extraordinárias do Plenário.

TÍTULO III**Organização da Assembleia****CAPÍTULO I****Mesa****Artigo 11º.****Composição**

- 1 - A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes e dois Secretários.
- 2 - Nas reuniões plenárias, a Mesa será constituída pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 12**Eleição**

- 1 - A Mesa será eleita por sessão legislativa, por

sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto.

- 2 - As listas para lei da Mesa serão apresentadas por um mínimo de cinco deputados e o máximo de dez.

3 - Quando um partido possuir uma representação parlamentar inferior a cinco deputados, podem as listas ser apresentadas, desde que subscritas pela totalidade dos deputados desse partido.

- 4 - Considera-se eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

5 - Não se considera eleito o candidato que obtenha menos de metade dos votos da lista vencedora, procedendo-se a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista.

- 6 - Para efeitos do sufrágio referido no número anterior, serão apresentadas listas uninominais, nos termos dos nºs. 2 e 3 deste artigo, considera-se eleito o candidato que obtiver maior número de votos, desde que tenha mais votos favoráveis.

7 - Caso não se verifique o pressuposto consignado na segunda parte do número anterior, proceder-se-á a nova eleição apenas entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que tiver maior número de votos.

Artigo 13º.**Preenchimento das vagas ocorridas**

- 1 - Qualquer dos membros da Mesa pode renunciar ao cargo mediante declaração fundamentada, escrita e dirigida à Assembleia.

2 - No caso de renúncia do cargo, ou de cessação ou de suspensão do mandato de algum dos membros da Mesa, a Assembleia procederá, na reunião imediata à do respectivo conhecimento, à eleição do novo titular.

- 3 - Para a eleição serão apresentadas listas uninominais, seguindo-se os princípios e critérios estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 14º.**Competência da Mesa**

- 1 - Compete à Mesa da Assembleia:

- a) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;
- b) Integrar nas diversas espécies de intervenção previstas neste Regimento as iniciativas orais e escritas dos deputados e do Governo Regional;
- c) Decidir as questões de interpretação e integração do Regimento e os conflitos de competência entre comissões;
- d) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Didrio*;
- e) Providenciar no sentido de ser dada satisfação aos pedidos formulados pelos deputados, nos termos das alíneas d) e e) do nº. 1 do artigo 20º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- f) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;
- g) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
- h) Acompanhar a gestão financeira da Assembleia, assegurada pelo Conselho Administrativo;
- i) Deliberar sobre a gestão do pessoal da Assembleia, incluindo o descongelamento de admissões;
- j) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia.

2 - Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 15º.

Atribuições do Presidente da Assembleia

- 1 - O Presidente representa a Assembleia Regional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce a autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança ao serviço da Assembleia.
- 2 - O Presidente da Assembleia tem precedência sobre todas as autoridades regionais.

Artigo 16º.

Competência do Presidente

1 - Compete ao Presidente da Assembleia:

- a) Presidir à Mesa e chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte;
- b) Marcar reuniões plenárias e fixar, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares e dos partidos, a ordem do dia;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Regional, nos termos do nº. 2 do artigo 30º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- d) Julgar a justificação de faltas dos deputados às reuniões plenárias;
- e) Nos termos do Regimento, declarar a cessação ou suspensão do mandato dos deputados, bem como as substituições a que haja lugar;
- f) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, o seu encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- g) Conceder a palavra aos deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates e, quando o orador se desviar do assunto em discussão ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo, actuar de harmonia com o disposto no nº. 3 do artigo 99º.;
- h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes, incluindo a expulsão da Sala, em caso de desrespeito à dignidade da Assembleia ou perturbação do bom andamento dos trabalhos;
- i) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas e ainda dar o andamento que julgar conveniente, ouvidos os presidentes dos grupos parlamentares e os representantes dos partidos, às representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- j) Admitir ou rejeitar os projectos, as propostas, as reclamações e os requerimentos feitos pelos deputados, sem prejuízo do direito de recurso dos proponentes ou requerentes para a Assembleia no caso de rejeição;
- l) Pôr à votação as propostas e requerimentos admitidos;
- m) Coordenar os trabalhos das comissões, procurando que estas dêem cumprimento aos prazos fixados pela Assembleia;
- n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- o) Enviar ao Ministro da República, para serem assinados e publicados, os decretos legislativos regionais aprovados pela Assembleia;
- p) Comunicar ao Ministro da República e ao Pre-

sidente do Governo Regional os resultados das votações sobre moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;

q) Ordenar as rectificações ao *Diário da Assembleia Regional dos Açores*;

r) Em geral, vigiar pelo cumprimento do Regimento e das resoluções da Assembleia.

2 - Para efeitos do disposto na alínea h) do presente artigo, em particular no que se prende com a segurança de pessoas e bens, deverá a Assembleia possuir serviço próprio e permanente de segurança.

3 - Das decisões do Presidente tomadas em reuniões plenárias cabe sempre reclamação ou recurso para o Plenário.

Artigo 17º.

Conferência dos presidentes dos grupos parlamentares

O Presidente reunir-se-á com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os representantes dos partidos não constituídos em grupo para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do artigo 16º. e outros previstos no Regimento e, sempre que o entender necessário, para o regular funcionamento da Assembleia.

Artigo 18º.

Substituição do Presidente da Assembleia

1 - O Presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.

2 - A Cada Vice-Presidente caberá assegurar as substituições do Presidente por um período de dez dias não interpolados.

3 - Para efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciarão o exercício das suas funções por ordem decrescente do número de deputados dos partidos por que tenham sido propostos.

4 - No caso de o Presidente se achar a substituir o Presidente do Governo Regional, ou se se verificar algum dos casos previstos no nº. 2 do artigo 14º., a substituição far-se-á sempre pelo Vice-Presidente do partido com maior representação parlamentar.

5 - Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Presidente e dos Vice-Presidentes, presidirá o deputado mais idoso.

Artigo 19º.

Substituição do Presidente nas reuniões plenárias

1 - Na falta do Presidente, a presidência das reuniões plenárias será ocupada rotativamente pelos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo deputado mais idoso.

2 - No caso de a presidência da Assembleia estar assegurada por um Vice-Presidente, na falta deste a presidência das reuniões caberá ao outro Vice-Presidente ou, na sua falta, ao deputado mais idoso.

Artigo 20º.

Vice-Presidentes

1 - Compete, em especial, aos Vice-Presidentes na Assembleia Regional:

a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 19º.;

b) Exercer, por delegação, os poderes previstos nas

alíneas b), c), d), m) e n) do artigo 16º., com excepção da assinatura de documentos a serem apresentados aos órgãos de soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;

c) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente, devendo tal representação operar-se sempre em regime de rotatividade.

2 - A Mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes a superintendência nos serviços da secretaria.

Artigo 21º.

Secretários

1 - Compete aos Secretários assegurar o expediente da Mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à chamada e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos deputados e dos membros do Governo Regional;
- d) Assinar, por delegações do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia, excepto a dirigida aos órgãos de soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- e) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões;
- f) Promover a publicação do *Didrio da Assembleia Regional dos Açores*.

2 - A Mesa poderá delegar num dos Secretários a superintendência nos serviços da secretaria.

3 - A falta temporária de qualquer secretário será suprida pelo deputado que o Presidente designar, ouvido o grupo parlamentar do deputado impedido.

Artigo 22º.

Subsistência da Mesa

1 - A Mesa mantém-se em funções até à conclusão de novo processo de eleição na sessão legislativa seguinte.

2 - No termo da legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia, a Mesa manter-se-á em funções até à abertura da primeira reunião da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO II

Comissões

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23º.

Composição das comissões

1 - As comissões não podem contar menos de três deputados nem mais de nove, devendo a sua composição corresponder à representatividade que os partidos possuam na Assembleia.

2 - O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo.

3 - Os diferentes grupos ou partidos indicarão ao Presidente da Assembleia, no prazo de 24 horas, ou naquele que esta ficar, os seus representantes nas

comissões e terão a faculdade de os substituir ocasionalmente.

4 - Se algum grupo ou partido não puder, ou não quiser, indicar representantes seus para qualquer comissão, não haverá lugar à respectiva substituição por deputados de outro partido.

Artigo 24º.

Participação dos deputados nas comissões

1 - Nenhum deputado poderá pertencer simultaneamente a mais de três comissões, qualquer que seja a sua natureza.

2 - Perde a qualidade de membro da comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar ou partido pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

3 - Compete aos presidentes das comissões julgar a justificação das faltas dos seus membros.

4 - O grupo ou partido a que o deputado pertencer pode promover a sua substituição temporária ou definitiva na comissão.

Artigo 25º.

Mesa das comissões

1 - Na primeira reunião, sob a presidência do deputado mais idoso e secretariado pelo mais jovem, cada uma das comissões elegerá um presidente, um secretário e um relator.

2 - As eleições far-se-ão por sufrágio uninominal.

3 - As presidências das comissões permanentes são atribuídas a cada partido segundo a proporcionalidade da sua representação parlamentar.

SECÇÃO II

Comissões permanentes

Artigo 26º.

Constituição

1 - A Assembleia disporá das seguintes comissões permanentes:

- a) Organização e Legislação;
- b) Assuntos Políticos e Administrativos;
- c) Assuntos Sociais;
- d) Assuntos Económicos e Financeiros;
- e) Assuntos Internacionais.

2 - Os membros das comissões permanentes serão deputados em regime de afectação.

3 - Quando, para apreciação de qualquer assunto, for necessária a colaboração de outros deputados, podem os mesmos ser eventualmente agregados à comissão por decisão desta, sem direito a voto.

Artigo 27º.

Comissão de Organização e Legislação

Compete à Comissão de Organização e Legislação:

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação dos poderes dos deputados;
- b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades;
- c) Pronunciar-se sobre a perda do mandato, sempre que haja recurso para o Plenário e quando a Mesa o julgar necessário;

- d) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou dignidade de qualquer deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;
- e) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente ou pela Assembleia;
- f) Dar parecer sobre as propostas de alteração ao Regimento;
- g) Apreciar os projectos e as propostas de decretos legislativos regionais, bem como as propostas de alteração, cuja apreciação lhe seja cometida e não respeitem a matérias da competência específica de outras comissões;
- h) Fiscalizar o funcionamento da secretaria e dos respectivos serviços técnicos da Assembleia;
- i) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões de organização ou de interpretação da lei que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Assembleia ou por qualquer outra comissão.

Artigo 28º.

Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos

Compete à Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos:

- a) Tomar conhecimento da condução da política da Região pelo Governo Regional; Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da administração regional nos campos da administração local, obras públicas, equipamento colectivo e defesa do ambiente;
- c) Pronunciar-se, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre as relações entre a Assembleia e os órgãos de soberania e quaisquer outras entidades;
- d) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 29º.

Comissão para os Assuntos Sociais

Compete à Comissão para os Assuntos Sociais:

- a) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da administração regional nos campos educativo e cultural, da saúde, da segurança social, da habitação e urbanismo, do trabalho, do emprego, da emigração e da comunicação social;
- b) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior;
- c) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões relativas àquelas áreas que sejam apresentadas à Assembleia ou que sejam submetidas pelo Presidente, pela Assembleia ou por qualquer outra comissão;
- d) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões relativas à cobertura informativa dos trabalhos da Assembleia pelos órgãos de comunicação social.

Artigo 30º.

Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros

Compete à Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros:

- a) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da administração regional nos campos agrícola, industrial, comercial, dos transportes e turismo, do crédito e seguro, monetário e financeiros, das pescas e da energia;
- b) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior;
- c) Dar parecer sobre o plano económico regional, o orçamento e as contas da Região.

Artigo 31º.

Comissão para os Assuntos Internacionais

Compete à Comissão para os Assuntos Internacionais:

- a) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da administração regional nas áreas a que se referem os artigos 56º., alínea q), 74º., alíneas c), d) e e), e 76º. do Estatuto Político-Administrativo da Região;
- b) Manter *dossiers* actualizados sobre as relações internacionais em curso com incidência na Região;
- c) Dar parecer sobre propostas ou projectos de diplomas ou medidas que respeitem às referidas áreas e sejam da competência da Assembleia.

Artigo 32º.

Dever geral das comissões permanentes

- 1 - As comissões permanentes devem apresentar relatório da sua actividade para conhecimento do Plenário até ao início de cada período legislativo.
- 2 - O Plenário toma conhecimento do relatório no período da ordem do dia, podendo as comissões apresentar esclarecimentos complementares, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer deputado.

Artigo 33º.

Composição das comissões permanentes

- 1 - A composição das comissões permanentes será deliberada pelo Plenário de acordo com os princípios do artigo 24º.
- 2 - Poderá cada uma das comissões previstas no presente artigo subdividir-se, permanente ou eventualmente, em subcomissões.

Artigo 34º.

Comissões conjuntas

- 1 - Podem as comissões permanentes, para efeito de relatar projectos ou propostas e, bem assim, de efectuar inquéritos, agrupar-se total ou parcialmente em comissões conjuntas.
- 2 - Serão sempre apreciadas em comissões conjuntas as propostas do orçamento e plano regionais, bem como os relatórios de execução do plano e as contas da Região.

Artigo 35º.

Competência

As competências definidas nos demais artigos desta secção entendem-se sem prejuízo da sua atribuição específica a comissões eventuais.

SECÇÃO III**Comissões eventuais****Artigo 36ª.****Constituição**

- 1 - A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado.
- 2 - A iniciativa de constituição de comissões eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida pela Mesa ou por um mínimo de cinco deputados.

Artigo 37ª.**Competência**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios, nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III**Representações e deputações****Artigo 38ª.****Composição**

As representações e deputações da Assembleia Regional devem respeitar os princípios estabelecidos no artigo 24ª.

TÍTULO IV**Funcionamento****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 39ª.****Sede da Assembleia**

- 1 - A Assembleia Regional tem sede na cidade da Horta e os seus serviços instalados em edifício próprio.
- 2 - Nas restantes ilhas da Região existirão instalações apropriadas onde funcionarão as delegações da Assembleia.
- 3 - Os trabalhos da Assembleia decorrerão na sua sede, podendo decorrer nas suas delegações ou noutro local, quando assim for decidido pelo Plenário ou pelas comissões, no que respeita a cada uma delas, quando assim for decidido pelo Plenário, ou pela presidência das comissões, no que respeita a cada uma delas.

Artigo 40ª.**Reuniões plenárias e em comissões**

A Assembleia funcionará em reuniões plenárias e em comissões.

Artigo 41ª.**Reuniões ordinárias do Plenário**

- 1 - O Plenário da Assembleia reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende o mínimo de cinco pe-

ríodos legislativos, sendo o primeiro em Novembro e os restantes estabelecidos pela Mesa, ouvidos os presidentes dos grupos parlamentares ou seus substitutos e os representantes dos partidos não constituídos em grupo.

- 2 - A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

Artigo 42ª.**Reuniões extraordinárias do Plenário**

- 1 - A Assembleia será convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos deputados para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.
- 2 - A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos, se o Plenário assim o deliberar.

Artigo 43ª.**Convocação das reuniões**

- 1 - As reuniões do Plenário e das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá o prazo previsto no número anterior ser reduzido para três dias.
- 3 - A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 44ª.**Convocação para os meses de Julho e Agosto**

As reuniões do Plenário e das comissões não poderão ser convocadas para os meses de Julho e Agosto, salvo para tratar de assuntos de natureza absolutamente inadiável.

Artigo 45ª.**Lugar na sala das reuniões**

- 1 - Os deputados tomarão lugar dentro da Sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos grupos parlamentares e partidos.
- 2 - Na falta de acordo, a Assembleia deliberará.
- 3 - Na sala das reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

Artigo 46ª.**Chamada dos deputados**

Proceder-se-á à chamada dos deputados no início da reunião e em qualquer momento que o Presidente achar conveniente.

Artigo 47ª.**Quórum**

- 1 - A Assembleia considera-se constituída em Plenário achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - As comissões funcionarão estando presentes mais de metade dos seus membros.
- 3 - Antes de qualquer votação poderá verificar-se o quórum por meio de contagem.

Artigo 48º.**Coadjuvação por funcionários e técnicos contratados**

1 - Os trabalhos da Assembleia e os das comissões poderão ser coadjuvados por funcionários requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.

2 - Relativamente à coadjuvação das comissões observar-se-á o disposto no nº. 3 do artigo 107º. e, quanto aos restantes casos, seguir-se-á o que o Plenário deliberar.

CAPÍTULO II**Reuniões plenárias****SECÇÃO I****Organização dos trabalhos e fixação da ordem do dia****Artigo 49º.****Programação dos trabalhos da Assembleia**

Em conferência dos representantes dos grupos parlamentares e partidos será estabelecida, com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

Artigo 50º.**Fixação da ordem do dia**

A matéria da ordem do dia será fixada na reunião anterior ou, quando tal se não tenha verificado, com antecedência de, pelo menos, 24 horas.

Artigo 51º.**Estabilidade da ordem do dia**

1 - A ordem do dia não pode ser preferida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação da Assembleia sem votos contra.

2 - A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

Artigo 52º.**Processos prioritários e urgentes**

A apreciação dos projectos ou propostas de decreto legislativo regional relativos à estrutura e competência do Governo Regional, ao Estatuto dos Deputados e à organização administrativa e financeira da Assembleia tem prioridade sobre quaisquer outras actividades do Plenário e segue o processo de urgência.

Artigo 53º.**Outras matérias prioritárias**

Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dará prioridade às matérias seguintes, segundo a ordem de precedência indicada:

- a) Apreciação do Programa do Governo;
- b) Apreciação de projectos ou propostas de decreto legislativo regional sobre sistema de planeamento e disciplina do orçamento, bem como sobre pu-

blicação, identificação e formulário dos diplomas da Assembleia;

- c) Pronúncia, sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- d) Apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
- e) Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
- f) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia;
- g) Apreciação das propostas do plano e orçamento e das contas da Região;
- h) Deliberação sobre a iniciativa e o procedimento judicial previstos na alínea c) do nº. 1 do artigo 281º. da Constituição.

Artigo 54º.**Prioridade a solicitação do Governo**

1 - O Governo Regional pode solicitar a prioridade para assuntos de resolução urgente.

2 - A concessão de prioridade será decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo Regional e os representantes dos grupos parlamentares e partidos, podendo esses representantes e o Governo recorrer dessa decisão para o Plenário.

SECÇÃO II**Realização das reuniões****DIVISÃO I****Disposições gerais****Artigo 55º.****Dias e horas das reuniões**

1 - A Assembleia funcionará, em regra, todos os dias que não forem sábados, domingos, feriados e dias de luto oficial, desde as 10 às 20 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.

2 - A falta de marcação de outras horas, as reuniões plenárias iniciar-se-ão às 15 horas e serão encerradas às 20 horas.

3 - Qualquer grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo poderá requerer a interrupção das reuniões plenárias por um período não superior a 30 minutos, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente se esse direito ainda não tiver sido exercido durante a mesma reunião.

Artigo 56º.**Proibição de presenças de pessoas estranhas à Assembleia**

1 - Durante o funcionamento do Plenário não será permitida no recinto reservado às reuniões a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da regra do artigo 113º.

Artigo 57º.**Contabilidade das reuniões**

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares.

Artigo 58º

Período das reuniões

Em cada reunião haverá um período designado por "antes da ordem do dia" e outro designado por "ordem do dia".

DIVISÃO II

Sessão preliminar

Artigo 59º.

Hora e local

Os deputados eleitos reúnem-se por direito próprio no 15º. dia após o apuramento dos resultados eleitorais, pelas 15 horas, na cidade da Horta, na sede da Assembleia Regional.

Artigo 60º.

Mesa provisória

Assumirá a duração dos trabalhos uma Mesa provisória formada por um presidente e um secretário, designados ambos pelos deputados do partido mais votado nas eleições, e um outro secretário, designado pelo partido do qual se seguiu no número de votos.

Artigo 61º.

Chamada

1 - Após a Mesa ocupar o seu lugar, o Presidente mandará fazer a chamada, a fim de se verificar a presença dos deputados eleitos.

2 - A chamada será feita pela lista dos deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenando esta lista por círculos eleitorais e pela dos substitutos oportunamente indicados pelo respectivo grupo parlamentar, de acordo com as listas definitivamente admitidas, conforme o disposto no artigo 17º. do Estatuto Político-Administrativo.

3 - Um dos secretários da Mesa provisória fará a chamada. Verificando-se faltas, far-se-á a segunda chamada apenas dos nomes dos deputados que não responderam à primeira.

Artigo 62º.

Abertura da sessão

Concluída a chamada, o Presidente anunciará o número de deputados eleitos presentes e declarará aberta a sessão, dando instruções no sentido de ser franqueada entrada ao público no local a ele reservado.

Artigo 63º.

Ordem do dia

O Presidente indicará seguidamente a ordem do dia da sessão preliminar, que será a seguinte:

- a) Verificação dos poderes dos deputados eleitos, sua proclamação e constituição da Assembleia Regional dos Açores;
- b) Eleição da Mesa.

Artigo 64º.

Uso da palavra

O Presidente dará então a palavra a quem a pedir para efeito de apresentação de propostas sobre a verificação de poderes, as quais indicarão, para além da constituição da comissão, o prazo em que esta realizará o seu trabalho.

Artigo 65º.

Discussão e votação

O Presidente porá à discussão e depois à votação as propostas apresentadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 66º.

Indicação de deputados

Aprovada a proposta, o Presidente solicitará aos deputados dos diversos partidos representados na Assembleia que enviem para a Mesa o nome dos que hão-de fazer parte da Comissão de Verificação de Poderes.

Artigo 67º.

Composição da Comissão de Verificação de Poderes

Recebidos na Mesa os nomes indicados nos termos do artigo anterior, o Presidente anunciará a composição da Comissão de Verificação de Poderes, após o que solicitará à mesma que reúna imediatamente para escolher entre si o presidente e o relator e realizar o trabalho que lhe foi incumbido.

Artigo 68º.

Suspensão da sessão preliminar

O Presidente marcará então a hora para continuação dos trabalhos do Plenário e suspenderá a sessão preliminar.

Artigo 69º.

Continuação da sessão preliminar

Na hora marcada para continuação da sessão preliminar, proceder-se-á conforme o preceituado no artigo 60º., com as necessárias adaptações.

Artigo 70º.

Relato da verificação de poderes

- 1 - O Presidente dará a palavra ao presidente da Comissão de Verificação de Poderes para este informar sobre a conclusão dos trabalhos a ela confiados.
- 2 - Seguidamente, o Presidente dará a palavra ao relator da Comissão para efeito de ser lido o relatório.

Artigo 71º.

Contestação do mandato

- 1 - No caso de a Comissão de Verificação de Poderes

contestar o mandato de algum deputado eleito, o Presidente dará conhecimento do facto ao Plenário e o interessado terá direito de se defender perante ele.
2 - A questão será resolvida pela Assembleia por escrutínio secreto.

Artigo 72º.

Discussão e votação do relatório

- 1 - O Presidente porá o relatório à discussão e votação do Plenário.
- 2 - Aprovado o relatório, o Presidente solicitará a um dos Secretários a leitura, pela ordem fixada no artigo 61º., nº. 2, dos nomes dos deputados eleitos cujos poderes foram verificados.

Artigo 73º.

Constituição da Assembleia

Feita a leitura perante o Presidente, este, de pé, proclamará os deputados e declarará constituída a Assembleia Regional dos Açores.

Artigo 74º.

Intervalo da sessão preliminar

O Presidente anunciará a passagem ao segundo ponto da ordem do dia da sessão preliminar, interrompendo imediatamente a sessão, a fim de serem apresentadas e distribuídas as listas.

Artigo 75º.

Reabertura da sessão preliminar

Declarada reaberta a sessão, será lida na Mesa a lista ou listas apresentadas à eleição.

Artigo 76º.

Eleição da Mesa

- 1 - Proceder-se-á seguidamente à eleição por escrutínio secreto, sendo os deputados chamados a votar por ordem alfabética, cabendo o primeiro lugar ao partido mais votado na eleição para a Assembleia Regional, e assim sucessivamente.
- 2 - Sendo necessário, far-se-á segunda chamada.

Artigo 77º.

Contagem dos votos

Para realizar a contagem dos votos, o Presidente convidará um deputado de cada um dos partidos representados na Assembleia.

Artigo 78º.

Anúncio da constituição da Mesa

Concluído o escrutínio o resultado será anunciado na Mesa, procedendo então o Presidente, de pé, à proclamação dos deputados eleitos para formar a Mesa.

Artigo 79º.

Saudação do Presidente eleito

- 1 - O Presidente da Mesa provisória saudará o Pre-

sidente da Assembleia e convidá-lo-á a ocupar o seu lugar.

- 2 - O Presidente, uma vez no seu lugar, convidará os Secretários a ocuparem os respectivos lugares.

Artigo 80º.

Encerramento da sessão

O Presidente anunciará os trabalhos subsequentes da Assembleia e encerrará a sessão.

DIVISÃO III

Período de antes da ordem do dia

Artigo 81º.

Período de antes da ordem do dia

- 1 - O período de antes da ordem do dia será destinado:

- a) À leitura pela Mesa do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum deputado;
- c) Ao tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região.

- 2 - O período de tempo a atribuir para efeitos do cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior não excederá uma hora, podendo, uma só vez em cada período legislativo, ser prorrogado por mais uma hora, desde que tal seja requerido por qualquer grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo.

Artigo 82º.

Expediente e informação

- 1 - Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) Ao resumo ou leitura da correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia sobre matéria da competência da mesma;
- c) À leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no *Diário da Assembleia Regional dos Açores* apresentadas por qualquer deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos deputados ao Governo, bem como da resposta deste;
- e) À leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos deputados ao Governo Regional, para os efeitos previstos no artigo 87º.;
- f) Ao resumo de qualquer projecto ou proposta de diploma, de resolução ou de moção apresentada à Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

- 2 - A Mesa poderá substituir a leitura de documentos excepcionalmente longos pelo seu resumo e pela sua distribuição aos deputados que o solicitem.

Artigo 83º.**Emissão de votos**

1 - Os votos referidos na alínea b) do artigo 81º. podem ser propostos pela Mesa ou por deputado ou deputados em número não superior a cinco, devendo o deputado ou deputados comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.

2 - Apresentado à Assembleia o texto da proposta de voto pela Mesa, ou por um dos deputados subscritores, poderá usar da palavra para discussão um deputado de cada partido, pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se seguidamente à votação.

Artigo 84º.**Tratamento de assuntos de interesse político relevante**

1 - Para efeitos de tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevantes para a Região, será aberta uma ordem de inscrição especial, que cessará com o termo de cada período legislativo.

2 - Nenhum deputado poderá estar inscrito duas vezes.

3 - Falará em primeiro lugar, em cada reunião, o deputado do partido que tiver mais oradores inscritos.

4 - Durante cada reunião plenária não poderão usar da palavra seguidamente dois deputados do mesmo partido, salvo se não houver deputados inscritos de outro partido.

DIVISÃO IV**Período da ordem do dia****Artigo 85º.****Período da ordem do dia**

O período da ordem do dia destina-se:

- a) As eleições que tiverem de realizar-se;
- b) Em geral, ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia Regional.

Artigo 86º.**Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia**

1 - Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou, tratando-se de partidos não representados no Governo Regional, de três reuniões plenárias.

2 - Se os deputados eleitos por um partido não se constituírem em grupo parlamentar, terá esse partido direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.

3 - O exercício do direito previsto neste artigo será anunciado ao Presidente da Assembleia Regional em conferência dos grupos parlamentares com cinco dias de antecedência.

4 - Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de decreto legislativo regional ou de resolução, não poderá interromper, para além do número de reuniões que fixou, a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional que esteja a decorrer, mas o grupo ou partido tem o direito de requerer, no termo da última reunião fixada, a respectiva votação.

5 - No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o partido tem direito

a obter a votação na especialidade, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante do nº. 1.

Artigo 87º.**Reuniões para respostas do Governo Regional**

1 - A requerimento de cinco deputados de um grupo parlamentar ou dos deputados de partido não constituído em grupo dirigido à Mesa, poderá haver uma reunião plenária no decurso de cada período legislativo para resposta, pelos membros do Governo Regional, às perguntas ou aos pedidos de esclarecimento formulados.

2 - As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

SECÇÃO III**Uso da palavra****Artigo 88º.****Uso da palavra**

1 - A palavra será concedida aos deputados para:

- a) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos ou propostas;
- c) Exercer o direito de defesa nos casos previstos nos artigos 17º. e 28º. do Estatuto Político-Administrativo;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotestos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto.

2 - É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

Artigo 89º.**Uso da palavra pelos membros do Governo Regional**

1 - A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Fazer comunicações à Assembleia sobre qualquer assunto de interesse regional;
- b) Apresentar o programa do Governo, as propostas do plano e orçamento, as contas da Região e pedidos para realização de operações de créditos;
- c) Apresentar propostas de decreto legislativo regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
- d) Participar nos debates;
- e) Responder a perguntas dos deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da administração regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contraprotestos.

2 - As faculdades referidas nas alíneas e), f), h) e i) do número anterior podem ser exercidas antes da ordem do dia.

Artigo 90º.

Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto.

Artigo 91º.

Uso da palavra para participar nos debates

1 - Para participar nos debates sobre a matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo poderá usar da palavra duas vezes.

2 - No debate na especialidade não poderão intervir mais de dois membros do Governo sobre cada assunto.

Artigo 92º.

Uso da palavra para explicações

1 - A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer pessoa com assento na Assembleia, ou sempre que uma destas pessoas invocar uma necessidade séria para expor a fundamentação da sua conduta.

2 - O uso da palavra para explicações pode ser espontâneo ou provocado.

Artigo 93º.

Uso da palavra para esclarecimento

1 - A palavra para esclarecimento limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 - Os deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3 - O orador interrogante e o orador respondente não poderão exceder cinco minutos por cada intervenção.

Artigo 94º.

Invocação do Regimento

O deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 95º.

Requerimentos e perguntas

1 - São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2 - Admitido o requerimento, nos termos da alínea j) do nº. 1 do artigo 16º., será imediatamente votado sem discussão.

3 - Não haverá justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

Artigo 96º.

Uso da palavra pelos membros da Mesa

1 - Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra, não poderão reassumi-las até ao termo da mesma reunião.

2 - O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não poderá reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou a votação exceder a reunião.

Artigo 97º.

Reclamações, recursos ou protestos

O deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objectivo e fundamento.

Artigo 98º.

Duração do uso da palavra

1 - Nenhum deputado poderá usar da palavra antes da ordem do dia por mais de dez minutos, salvo disposição diversa deste Regimento.

2 - No período da ordem do dia, e durante a discussão na generalidade, o tempo do uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder vinte minutos na primeira vez e dez na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta pode usar da palavra por trinta minutos da primeira vez.

3 - O uso da palavra por membros do Governo para o fim de apresentarem comunicações não deve exceder uma hora.

4 - Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de quinze minutos na primeira e cinco na segunda.

5 - Aproximando-se o termo do tempo regimental, o deputado ou o membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

Artigo 99º.

Modo de usar da palavra

1 - No uso da palavra, os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.

2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou análogas.

3 - O orador será advertido pelo Presidente quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se tornar injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

SECÇÃO IV

Deliberações e votações

Artigo 100º.

Deliberações

1 - Não poderão ser tomadas deliberações durante

o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos na alínea b) do artigo 81º.

2 - Salvo nos casos previstos no Estatuto ou no Regimento, as deliberações serão tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de deputados.

3 - As abstenções não contarão para o apuramento da maioria.

Artigo 101º.

Voto

1 - Cada deputado tem um voto.

2 - Nenhum deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3 - Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4 - O Presidente só exercerá o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 102º.

Formas de votação

1 - As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

a) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas ou pretas;

b) Por votação nominal;

c) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.

2 - Não serão admitidas votações em alternativa.

3 - Nas votações por levantados e sentados a Mesa anunciará a distribuição partidária dos votos.

Artigo 103º.

Escrutínio secreto

Far-se-ão obrigatoriamente por escrutínio secreto:

a) As eleições;

b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 17º., 21º. e 28º. do Estatuto Político-Administrativo.

Artigo 104º.

Votação nominal

Haverá votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco deputados.

Artigo 105º.

Empate na votação

1 - Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.

2 - Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com a possibilidade de discussão.

3 - O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

CAPÍTULO III

Reuniões das comissões

Artigo 106º.

Convocação e ordem do dia

1 - As reuniões de cada comissão serão marcadas pela

própria comissão ou pelo seu presidente.

2 - A ordem do dia será fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares ou partidos na comissão.

Artigo 107º.

Colaboração ou presença de outros deputados

1 - Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de decreto legislativo regional ou resolução em estudo.

2 - Qualquer outro deputado pode assistir ou participar, sem voto, às reuniões, sempre que a comissão o autorizar.

3 - Qualquer deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre matéria da sua competência.

Artigo 108º.

Participação de membros do Governo Regional

1 - Os membros do Governo Regional podem participar nos trabalhos das comissões, desde que para tal tenham sido solicitados por estas.

2 - As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes ou de técnicos de quaisquer entidades públicas desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos.

3 - As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 109º.

Poderes das comissões

1 - As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

a) Solicitar informações ou pareceres;

b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;

c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;

d) Efectivar missões de informação ou de estudo;

e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respectiva comissão.

2 - As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 110º.

Colaboração entre comissões

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 111º.

Regimentos das comissões

1 - Cada comissão pode elaborar o seu regimento.

2 - Na falta ou insuficiência do regimento, aplicar-se-á, por analogia, o presente Regimento.

Artigo 112º.

Registo dos trabalhos da comissão

- 1 - Cada comissão disporá de um livro de registo dos respectivos trabalhos, com termo de abertura e de encerramento, e rubricado pelo respectivo presidente, de cuja introdução constará a composição da comissão, a data do início dos trabalhos e o relato da eleição da Mesa.
- 2 - O secretário anotará neste livro, no fim de cada reunião, as faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, seguindo-se-lhe a rubrica de todos os presentes à reunião.
- 3 - Este livro pode ser consultado a todo o tempo por qualquer deputado.

CAPÍTULO IV

Publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 113º.

Carácter público das reuniões plenárias

- 1 - As reuniões plenárias da Assembleia serão públicas.
- 2 - Não haverá lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas e aos representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 114º.

Reuniões públicas das comissões

As reuniões das comissões serão públicas, se estas assim o deliberarem.

Artigo 115º.

Diário da Assembleia Regional dos Açores

1 - Do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* deverá constar o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeadamente:

- a) Horas de abertura e de encerramento, nome do Presidente, dos Secretários e dos deputados presentes à chamada e dos que entrarem durante a sessão ou a ele faltarem;
- b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e das rectificações ou aditamentos admitidos;
- c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;
- d) Inserção, na íntegra, de todos os projectos ou propostas de diploma, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de qualquer departamento do Governo Regional;
- e) Inserção das declarações de renúncia ao mandato de quaisquer deputados e das deliberações sobre perda do mandato;
- f) Inserção de requerimentos enviados à Mesa;
- g) Relato das discussões e intervenções de todos os intervenientes na reunião, antes e durante a ordem do dia;
- h) Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;
- i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;

j) Designação da matéria para a ordem do dia da reunião seguinte.

2 - Poderão ser publicados suplementos ao *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

Artigo 116º.

Original e aprovação do Diário da Assembleia Regional dos Açores

- 1 - O original do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* será elaborado pelos serviços competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos Secretários da Mesa, e para todos os efeitos serve de acta da reunião.
- 2 - Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* será o mesmo submetido à aprovação da Assembleia.
- 3 - Satisfeitas as reclamações apresentadas, ou não as tendo havido, o *Diário da Assembleia Regional dos Açores* será considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar. Todavia, o deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poderá, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a inexacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

Artigo 117º.

Elaboração e distribuição

Incumbe ao serviço da Assembleia, sob a direcção da Mesa, providenciar pela impressão e distribuição do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

TÍTULO V

Processo legislativo comum

CAPÍTULO I

Processo legislativo

Artigo 118º.

Poder de iniciativa

A iniciativa de decreto legislativo regional compete aos deputados e ao Governo Regional.

Artigo 119º.

Formas de iniciativa

- 1 - A iniciativa originária de decreto legislativo regional toma a forma de projecto de decreto legislativo regional quando exercida pelos deputados e de proposta de decreto legislativo regional quando exercida pelo Governo Regional.
- 2 - A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 120º.

Limites

- 1 - Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração:

- a) Que infrinjam a Constituição ou o Estatuto ou os princípios neles consignados;
- b) Que não definam concretamente o sentido das modificações e introduzir na ordem legislativa.

2 - Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Regional.

Artigo 121º.

Renovação da iniciativa

1 - Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2 - O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
- b) Quanto às propostas de decreto legislativo regional, exoneração do Governo Regional.

Artigo 122º.

Cancelamento da iniciativa

1 - Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderão retirá-lo até ao termo da discussão.

2 - Se outro deputado ou o Governo Regional adoptar como seu o projecto ou a proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento, como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 123º.

Requisitos formais dos projectos e propostas de decreto legislativo regional

1 - Os projectos e propostas de decreto legislativo regional devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2 - Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).

3 - A falta dos requisitos das alíneas c) e d) implica a necessidade de suprimento no prazo de cinco dias.

Artigo 124º.

Processo

1 - Os projectos e propostas de decreto legislativo regional serão entregues na Mesa da Assembleia, para efeitos de publicação no *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e de admissão pelo Presidente, nos termos do Regimento.

2 - Encontrando-se a Assembleia em período legislativo, o Presidente deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição no prazo de 48 horas; fora deste caso, o prazo será de oito dias.

3 - Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 125º.

Recurso

1 - Admitido um projecto ou proposta de decreto legislativo regional e distribuído à comissão competente, o Presidente comunicará o facto à Assembleia.

2 - Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer deputado poderá recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade forma e material do projecto;
- b) Quanto à comissão competente.

3 - Findo o prazo previsto no número anterior e havendo recurso, o Presidente incluirá a apreciação do mesmo na primeira parte da ordem do dia da reunião seguinte.

Artigo 126º.

Natureza das propostas de alteração

1 - As propostas de alteração podem ter a natureza de proposta de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2 - Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restringem, ampliam ou modificam o seu sentido.

3 - Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4 - Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5 - Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprir a disposição em discussão.

CAPÍTULO II

Exame em comissões

Artigo 127º.

Envio de projectos e propostas

1 - Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente enviará o seu texto à comissão competente para apreciação, salvo se, em conferência com os representantes dos grupos parlamentares ou partidos, tal for julgado desnecessário.

2 - O Presidente poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 128º.

Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação de trabalho

1 - Tratando-se de legislação de trabalho, o Presidente da Assembleia promoverá a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, nos termos da Constituição.

2 - No prazo que o Presidente fixar, as comissões

de trabalhadores e associações sindicais poderão enviar-lhe sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus pela comissão parlamentar que estiver a apreciar o assunto.

Artigo 129º.

Parecer das comissões

- 1 - O parecer da comissão será devidamente fundamentado e procurará habilitar o Plenário, em extensão e profundidade, com o máximo de elementos que permitam uma criteriosa apreciação do problema.
- 2 - O parecer deverá abordar especificamente as finalidades do diploma, pondo em relevo as necessidades a que visa ocorrer, e bem assim as consequências directas que ele previsivelmente provocará.
- 3 - O parecer deverá igualmente pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do diploma, estudando-o no que respeita à sua conformidade com a Constituição e com o Estatuto, e bem assim no contexto da ordem jurídica nacional e regional.
- 4 - Os membros da comissão que votarem vencidos deverão exprimir as suas razões de discordância em conformidade com a disciplina dos nºs. 1, 2 e 3 deste artigo.

Artigo 130º.

Prazo de apreciação

- 1 - A comissão pronunciar-se-á, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinalado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário, relativamente ao prazo.
- 2 - Se nenhum prazo tiver sido assinalado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente, em caso de projecto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao décimo dia, e, em caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à comissão.
- 3 - A comissão poderá pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.
- 4 - No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial, ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de decreto legislativo regional serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário.

Artigo 131º.

Apreciação de projectos ou propostas sobre matéria idêntica

- 1 - Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer forem enviados outro ou outros projectos sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.
- 2 - Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, terão precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 132º.

Sugestões de textos de substituição

- 1 - A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.
- 2 - O texto de substituição será discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou da proposta e, finda a discussão, proceder-se-á à vo-

tação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

CAPÍTULO III

Discussão e votação

Artigo 133º.

Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão

Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no *Diário da Assembleia Regional dos Açores* ou distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, três dias, salvo se, quanto a este prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 134º.

Apresentação perante o Plenário

- 1 - Antes da discussão na generalidade, o autor ou autores de um projecto ou proposta de decreto legislativo regional terá o direito de o apresentar perante o Plenário.
- 2 - Feita a apresentação, haverá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a deputados que não pertençam ao partido do apresentante.
- 3 - Seguidamente dar-se-á início ao debate.

Artigo 135º.

Termo do debate

- 1 - O debate acabará quando não houver mais oradores inscritos, ou quando for aprovado, pela maioria dos deputados presentes, requerimento para que a matéria seja dada por discutida.
- 2 - O Presidente declarará encerrado o debate e anunciará imediatamente que vai proceder à votação relativa à matéria discutida.

Artigo 136º.

Requisitos do requerimento para termo do debate

Não será admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade três e no debate na especialidade dois dos oradores dos partidos com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

Artigo 137º.

Requerimento de baixa à comissão

Até ao anúncio da votação, podem cinco deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação, no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 135º.

Artigo 138º.

Proibição do uso da palavra no período da votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado,

excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação.

Artigo 139º.

Discussão e votação na generalidade

- 1 - A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
- 2 - A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
- 3 - A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 140º.

Pluralidade dos projectos ou propostas

É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto. Neste caso a Assembleia deliberará também sobre aquele que servirá de base à discussão e votação na especialidade.

Artigo 141º.

Discussão e votação na especialidade

- 1 - A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.
- 2 - A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 142º.

Ordem de votação na especialidade

- 1 - A ordem de votação será a seguinte:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento do texto votado.
- 2 - Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 143º.

Requerimento de adiamento da votação

A requerimento de cinco deputados, a votação na especialidade de um ou mais artigos será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

CAPÍTULO IV

Redacção final

Artigo 144º.

Competência, prazo e publicidade

- 1 - A redacção final dos decretos legislativos regionais incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os

respectivos projectos ou propostas, o Presidente da Assembleia poderá designar uma para aquele efeito.

- 2 - A comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

- 3 - A redacção final dar-se-á no prazo que a Assembleia, ou o seu Presidente, estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

- 4 - Concluída a elaboração do texto, será publicado no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

CAPÍTULO V

Segunda deliberação

Artigo 145º.

Reapreciação em comissão

- 1 - Se o Ministro da República exercer o direito de veto, o diploma baixará à comissão, que se pronunciará sobre o projecto ou proposta respectiva, ou a nova comissão, em caso de não ter havido apreciação prévia; com o diploma baixarão a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam do conhecimento da Mesa.
- 2 - O parecer a emitir pela comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a rejeição do diploma, a sua confirmação ou alterações a introduzir-lhe.

Artigo 146º.

Segunda deliberação

- 1 - A nova apreciação efectuar-se-á a contar do décimo dia posterior à elaboração do parecer da comissão, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.
- 2 - Na discussão na generalidade apenas intervirão, e uma só vez, o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um deputado por cada partido.
- 3 - A votação na generalidade versará sobre a confirmação do decreto da Assembleia Regional; a confirmação não exclui a possibilidade de alterações na especialidade.
- 4 - Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração; neste caso a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto de propostas.
- 5 - Não carece de voltar à comissão, para efeito de redacção final, o texto que, na segunda deliberação, não sofrer alterações.

TÍTULO VI

Processos legislativos especiais

CAPÍTULO I

Processo de urgência

Artigo 147º.

Deliberação da urgência

- 1 - A requerimento de qualquer deputado ou a solicitação do Governo Regional, pode a Assembleia declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
- 2 - O pedido de urgência deve ser fundamentado.
- 3 - A Assembleia deliberará após debate, em que terão

o direito de intervir apenas um dos requerentes e um representante de cada partido, por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 148º.

Faculdades da Assembleia

A Assembleia poderá deliberar:

- a) A dispensa de exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
- b) A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos deputados e do Governo Regional;
- c) A dispensa do envio à comissão para redacção final ou a redução do respectivo prazo.

Artigo 149º.

Regra supletiva

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência terá a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão será de cinco dias;
- b) Na discussão na generalidade, os representantes de cada grupo parlamentar e do Governo Regional poderão usar da palavra por período não superior a uma hora cada um e os representantes de cada partido não constituído em grupo por período não superior a 30 minutos;
- c) As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade;
- d) Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos relativamente aos quais não tenha havido propostas de alteração;
- e) Na discussão na especialidade cada deputado só poderá usar da palavra uma vez, excepto o autor ou um dos autores da proposta de alteração, e o tempo de duração da palavra será reduzido a metade;
- f) O prazo para a redacção final será de dois dias.

CAPÍTULO II

Elaboração de projecto e das propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região

Artigo 150º.

Iniciativa

A iniciativa para a elaboração do projecto de estatuto da Região, bem como para as respectivas alterações, compete aos deputados.

Artigo 151º.

Início do processo

Num prazo não superior a cinco dias nem superior a dez dias parlamentares após a publicação será marcada uma reunião da Assembleia Regional, de cuja ordem do dia constará a discussão e votação sobre a oportunidade de se iniciar o processo de elaboração do projecto de estatuto.

Artigo 152º.

Aviso da abertura do processo

- 1 - Quando deliberado iniciar-se o processo de

elaboração do projecto de estatuto, o Presidente anunciará que o mesmo está aberto e que podem ser apresentados anteprojectos durante o prazo de 60 dias a contar daquela publicação.

2 - Findo aquele prazo, não será recebido nenhum outro anteprojecto.

Artigo 153º.

Comissão especial

Decorrido o prazo do nº. 1 do artigo anterior, será constituída pelo Plenário uma comissão especial, que, no prazo que lhe for fixado, emitirá o seu parecer, devidamente fundamentado, sobre cada um dos anteprojectos, podendo ainda sugerir ao Plenário a respectiva substituição por outro texto, tanto na generalidade como na especialidade.

Artigo 154º.

Discussão dos anteprojectos e da proposta

1 - A discussão dos anteprojectos e da proposta de substituição eventualmente apresentada pela comissão só poderá ter início decorridos 30 dias após a publicação dos trabalhos da mesma.

2 - Durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder trinta minutos da primeira vez e vinte da segunda, mas o autor ou o conjunto de autores de cada anteprojecto ou da proposta pode usar da palavra por uma hora da primeira vez.

3 - Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de vinte minutos da primeira vez, de dez na segunda e de cinco na terceira.

Artigo 155º.

Assinatura e envio do projecto

Aprovado o projecto de estatuto pela Assembleia Regional, será o mesmo assinado pelo Presidente e enviado, como proposta de lei, ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 156º.

Apreciação da rejeição

No caso de a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, será marcada pelo Presidente da Assembleia Regional, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados, uma reunião plenária para apreciação e emissão de parecer.

Artigo 157º.

Discussão das alterações sugeridas

1 - No início da reunião plenária referida no artigo anterior o Presidente apresentará à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República e declarará aberta a discussão na generalidade.

2 - Terão direito ao uso da palavra por período não superior a quinze minutos dois deputados de cada um dos partidos como assento na Assembleia, após o que se procederá à votação sobre se o assunto deve baixar à comissão especial referida no artigo 153º. ou se a discussão deve continuar até à votação.

Artigo 158º.**Intervenção da comissão**

Se a Assembleia deliberar que o assunto baixe à comissão, indicará o prazo em que esta se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

Artigo 159º.**Discussão e votação**

Na discussão e votação seguir-se-ão as normas do processo legislativo comum.

Artigo 160º.**Parecer da Assembleia Regional**

1 - O parecer que a Assembleia Regional aprovar, em resolução, será assinado pelo Presidente e por ele enviado à Assembleia da República.

2 - Este parecer será acompanhado pelos números do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

Artigo 161º.**Alteração do Estatuto**

Para os projectos de alteração ao Estatuto seguir-se-á o processo acima descrito, com as devidas adaptações, exceptuando o disposto no nº. 2 do artigo 151º. e nos nºs. 2 e 3 do artigo 154º., reduzindo para quinze dias o prazo referido no nº. 1 do artigo 154º.

CAPÍTULO 'III**Iniciativa legislativa perante a Assembleia da República****Artigo 162º.****Normas a seguir**

No exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Regional, na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas contidas neste Regimento para o processo para o processo legislativo comum, se o Plenário nada deliberar em contrário.

Artigo 163º.**Remessa à Assembleia da República**

O texto aprovado na Assembleia Regional será remetido, como proposta de lei, à Assembleia da República, acompanhado dos elementos resultantes da sua apreciação em comissão e do seu debate e votação em Plenário.

Artigo 164º.**Acompanhamento da proposta de lei**

A Assembleia pode deliberar enviar representantes à comissão que na Assembleia da República apreciar a proposta de lei.

TÍTULO VII**Outros processos especiais****CAPÍTULO I****Aprovação do plano, do orçamento e das contas regionais****Artigo 165º.****Envio à Comissão**

1 - Recebidos na Assembleia o plano, o orçamento e as contas, o Presidente enviá-los-á à Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, marcando prazo para a apresentação do respectivo parecer fundamentado.

2 - O Presidente providenciará no sentido de, com a maior brevidade, ser distribuído a cada um dos deputados um exemplar daqueles documentos.

3 - Não é obrigatória a publicação destes documentos no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

Artigo 166º.**Início da discussão**

1 - A apreciação e discussão em Plenário de qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da Comissão ou da distribuição aos deputados em folhas avulsas.

2 - Em qualquer caso, o parecer será publicado no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

Artigo 167º.**Discussão e votação**

A discussão e votação regular-se-ão segundo as regras do processo legislativo comum.

CAPÍTULO II**Questões de constitucionalidade****SECÇÃO I****Pedido de declaração de inconstitucionalidade****Artigo 168º.****Iniciativa**

Qualquer deputado pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade nos termos previstos no Estatuto.

Artigo 169º.**Exame pela Comissão**

Recebido o projecto de resolução, o Presidente da Assembleia enviará o seu texto à Comissão de Organização e Legislação, marcando-lhe um prazo para entrega do seu parecer devidamente fundamentado.

Artigo 170º.**Discussão**

1 - Só após decorridos cinco dias da publicação no *Diário da Assembleia Regional dos Açores* ou da sua distribuição em folhas avulsas aos deputados do parecer da Comissão poderá ter lugar a reunião do Plenário para discussão da resolução.

2 - Na discussão poderão participar dois deputados de cada partido, que usarão da palavra por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 171º.

Votação

Após a discussão, poderá proceder-se à votação ou deliberar-se que a votação se faça numa das três reuniões seguintes.

Artigo 172º.

Remessa ao Tribunal Constitucional

Aprovada a resolução, o Presidente enviá-la-á ao Tribunal Constitucional, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

SECÇÃO II

Parecer sobre a constitucionalidade

Artigo 173º.

Iniciativa

Qualquer deputado pode apresentar um projecto de resolução no sentido de o Presidente exercer a iniciativa prevista na alínea a) do nº. 1 do artigo 281º. da Constituição.

Artigo 174º.

Discussão e votação

Seguem-se os trâmites previstos na secção anterior, mas a votação segue-se imediatamente à discussão.

CAPÍTULO III

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

Artigo 175º.

Sistema de eleição

Os titulares de cargos exteriores à Assembleia por esta designados serão eleitos mediante a apresentação de lista uninominais.

Artigo 176º.

Apresentação de candidaturas

1 - Podem apresentar candidaturas deputados em número não inferior a cinco e não superior a dez.
2 - A apresentação será feita perante o Presidente e será acompanhada de declaração de aceitação do candidato.

Artigo 177º.

Sistema eleitoral

1 - Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2 - Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

CAPÍTULO IV

Artigo 182º

Voto de confiança

Processo de orientação e fiscalização política

SECÇÃO I

Voto de confiança

Artigo 178º

Reunião da Assembleia Regional

1 - Se o Governo Regional, nos termos do Estatuto, solicitar à Assembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.

2 - O texto do requerimento do voto de confiança será distribuído aos deputados no dia da apresentação; se assim não for, a discussão será no terceiro dia a contar dessa distribuição.

3 - Fora do funcionamento efectivo do Plenário, o requerimento do Governo só determina a convocação extraordinária mediante prévia deliberação da Mesa.

Artigo 179º

Duração do debate

1 - O debate não poderá exceder três dias.
2 - O pedido de voto de confiança pode ser retirado, no todo ou em parte, pelo Governo Regional até ao fim do debate.

Artigo 180º

Debate

1 - O debate iniciar-se-á por uma intervenção do Presidente do Governo Regional ou de um dos membros do Governo Regional.

2 - Na continuação do debate intervirão deputados de todos os grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como o Presidente do Governo Regional e quaisquer membros do Governo Regional.

3 - Cada grupo parlamentar e o Governo terão o direito de usar da palavra pelo período global não superior a 90 minutos, e cada partido não constituído em grupo parlamentar pelo período global não superior a 30 minutos.

4 - O Presidente ordenará as inscrições, de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido ou do Governo.

5 - Durante o debate sobre o voto de confiança as reuniões da Assembleia não terão o período de antes da ordem do dia.

Artigo 181º

Encerramento do debate

1 - Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará com intervenções de um deputado de cada partido e do Presidente do Governo Regional, que o encerrará.

2 - O representante de cada partido não poderá usar da palavra por mais de quinze minutos.

Artigo 182º.**Voto de Confiança**

- 1 - No encerramento do debate proceder-se-á, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, à votação da resolução sobre o pedido.
- 2 - Se o voto não for aprovado, o facto será comunicado ao Ministro da República para os efeitos previstos no Estatuto.

SECÇÃO II**Moção de censura****Artigo 183º****Iniciativa**

- 1 - As moções de censura devem ser apresentadas ao Presidente da Assembleia no decurso de reunião plenária, em documento intitulado "Moção de censura", subscrito pelo menos por um quarto dos deputados em efectividade de funções.
- 2 - As moções de censura devem ser justificadas.
- 3 - Com a entrega ao Presidente a moção considera-se depositada, não podendo ser suprida ou adiada qualquer assinatura.
- 4 - Recebida a moção de censura, o Presidente notificará imediatamente o Governo Regional providenciando a distribuição aos deputados do respectivo texto no dia da apresentação.

Artigo 184º**Debate**

- 1 - O debate iniciar-se-á decorrida uma semana sobre a apresentação da moção de censura e não poderá exceder três dias.
- 2 - O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior, respectivamente, a 45 e 15 minutos.
- 3 - O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, por período de 45 e 15 minutos, respectivamente.
- 4 - No omissio aplicar-se-á o disposto nos artigos 182º e 183º.
- 5 - A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

Artigo 185º**Votação**

- 1 - Encerrado o debate proceder-se-á, na mesma reunião e após uma hora de intervalo, à votação.
- 2 - Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.
- 3 - No caso de aprovação de moção de censura, o Presidente da Assembleia comunicará o facto ao Ministro da República para efeito do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 48º do Estatuto.

SECÇÃO III**Perguntas ao Governo Regional****Artigo 186º****Formulação de perguntas**

- 1 - Para os efeitos previstos no artigo 87º, as perguntas serão feitas por escrito e apresentadas na Mesa até

dez dias antes das reuniões plenárias a que o Governo Regional deve comparecer.

- 2 - Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

3 - O Presidente da Assembleia mandará publicar as perguntas no *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e delas dará imediato conhecimento ao Presidente do Governo Regional.

Artigo 187º**Respostas**

- 1 - O Presidente da Assembleia dará conhecimento ao Plenário das diligências havidas junto do Presidente do Governo Regional até à reunião anterior àquela na qual estarão presentes os membros do Governo Regional.
- 2 - As respostas do Governo Regional distribuir-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) Deputado de grupo parlamentar não representado no Governo ou partido não constituído em grupo, cinco perguntas;
- b) Deputado do grupo parlamentar representado no Governo, três perguntas.

Artigo 188º**Tramitação**

- 1 - Na reunião plenária da Assembleia o deputado interrogante procederá à leitura da pergunta por tempo não superior a dois minutos.
- 2 - O membro do Governo responderá por tempo não superior a cinco minutos.
- 3 - O deputado interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos sobre a resposta, por tempo não superior a três minutos.
- 4 - Querendo, o membro do Governo responderá ao pedido de esclarecimento, por tempo não superior a três minutos.

Artigo 189º**Perguntas não respondidas**

As perguntas que não tenham sido objecto de respostas serão de novo referenciadas no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*, a menos que os seus autores solicitem que sejam retiradas.

SECÇÃO IV**Interpelação ao Governo Regional****Artigo 190º****Interpelações**

- 1 - Os grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo poderão provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral.
- 2 - O debate referido no número anterior iniciar-se-á na primeira reunião plenária posterior ao período de oito dias contados desde a apresentação da interpelação ao Presidente da Assembleia.

Artigo 191º**Debate**

- 1 - O debate será aberto com as intervenções de um

ou mais representantes do grupo parlamentar ou partido interpelante e membros do Governo, por períodos não superiores a 30 minutos cada um.

2 - O debate não poderá exceder duas reuniões plenárias e nele terão direito a intervir deputados de todos os partidos, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº 1 do artigo 98º.

3 - O Presidente ordenará as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido.

4 - O debate será encerrado com as intervenções do Presidente do Governo Regional e de um representante do grupo parlamentar ou partido interpelante, por período não superior a 20 minutos cada um.

CAPÍTULO V

Parecer sob consulta dos órgãos de soberania

Artigo 192º

Audiência sobre a nomeação do Ministro da República

1 - Para efeitos da competência prevista no nº1 do artigo 64º do Estatuto, o Plenário da Assembleia deliberará por voto secreto.

2 - A deliberação da Assembleia será precedida de uma discussão, na qual poderá usar da palavra um representante de cada grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo, por uma só vez e por período não superior a dez minutos.

3 - No caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos exercerá esta competência ao abrigo do disposto na alínea s) do nº 1 do artigo 32º, sem prejuízo do disposto no artigo 38º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 193º

Outras consultas

1 - Recebida qualquer outra consulta nos termos do nº 1 do artigo 72º do Estatuto, o Plenário da Assembleia deliberará após prévio parecer da comissão competente em função da matéria.

2 - No caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exercerá tais poderes ao abrigo do disposto na alínea s) do nº 1 do artigo 32º, sem prejuízo do consignado no artigo 38º, ambos do Estatuto Político-Administrativo.

Artigo 194º

Discussão e votação

A discussão e a votação seguirão os trâmites do processo legislativo comum.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 195º

Entrada em vigor

As alterações ao Regimento entrarão em vigor imediatamente após a sua publicação.

Artigo 196º

Interpretação e integração de lacunas

1 - Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.
2 - A Comissão de Organização e Legislação será ouvida sempre que a Mesa o julgar necessário.

Artigo 197º

Alterações

1 - O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia Regional por iniciativa de, pelo menos, cinco deputados.

2 - As propostas de alteração deverão observar as regras do nº 1 do artigo 120º e dos artigos 123º e seguintes.

3 - O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação, salvo se o Plenário resolver diversamente.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 21/88/A, de 25 de Maio

Aprovado que foi, pela Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Legislativo Regional nº 1/88/A, de 12 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, cumpre agora ao Governo Regional regulamentá-lo de molde a dar-lhe execução.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

Natureza

Os Serviços Sociais da Universidade dos Açores, adiante designados SSUA, são uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funcionam na Universidade dos Açores.

Artigo 2º

Objecto

Os SSUA têm por fim a concessão de auxílios económicos e a prestação de serviços a estudantes, nos termos e condições que forem fixados no contexto da política de acção social escolar superiormente definida.

Artigo 3º**Âmbito**

1 - A acção social escolar a desenvolver pelos SSUA beneficiará todos os estudantes interessados, desde que estejam matriculados na Universidade dos Açores e preencham as condições legalmente fixadas.

2 - Os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior não integrados na Universidade dos Açores que não sejam abrangidos pela acção social de quaisquer outros serviços sociais do ensino superior poderão beneficiar da acção desenvolvida pelos SSUA, nos termos do disposto nos números seguintes.

3 - O alargamento do âmbito dos SSUA a estabelecimentos de ensino médio ou superior não integrados na Universidade dos Açores dependerá de propostas a dirigir ao presidente pelos órgãos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos interessados, por sua iniciativa ou a solicitação dos estudantes nele matriculados.

4 - As propostas submetidas à apreciação do conselho geral e conselho administrativo dos SSUA serão levadas ao conhecimento do Conselho de Acção Social do Ensino Superior (CASES) e assim integradas na política social daquele órgão.

5 - Cumprido o disposto no número anterior, a proposta será enviada à Secretaria Regional da Educação e Cultura, para aprovação.

6 - Os trabalhadores dos SSUA e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior incluídos no seu âmbito, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4, poderão beneficiar dos serviços de alimentação dos SSUA, mediante acordo a estabelecer com a Obra Social da Secretaria Regional da Educação e Cultura, desde que a utilização desses serviços não prejudique os estudantes por eles beneficiados.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços e suas competências****SECÇÃO I****Dos órgãos e suas competências****Artigo 4º****Órgãos**

São órgãos dos SSUA:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho administrativo.

Artigo 5º**Presidência**

1 - O reitor da Universidade dos Açores é, por inerência, presidente dos SSUA.

2 - O presidente será coadjuvado nas suas funções por um vice-presidente, no qual poderá delegar algumas das suas competências.

3 - Compete ao presidente dirigir superiormente os SSUA, orientar e coordenar as suas actividades e, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente dos Serviços;
- b) Representar e fazer representar os SSUA em quaisquer actos ou contratos em que hajam de intervir, em juízo ou fora dele;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e submetê-los à aprovação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, obtida a concordância do conselho geral;

- d) Assegurar a execução dos planos aprovados;
- e) Conceder empréstimos e atribuir bolsas de estudo, subsídios e outros benefícios pecuniários, de acordo com os regulamentos em vigor;
- f) Elaborar e apresentar ao conselho geral o relatório anual de actividades;
- g) Submeter à Secretaria Regional da Educação e Cultura os projectos de regulamentos e os assuntos relativos ao funcionamento dos SSUA que careçam de apreciação superior.

4 - O presidente dos SSUA poderá receber da Secretaria Regional da Educação e Cultura delegação de competência para despachar assuntos relativos a funções de administração geral, considerando-se como tais os que respeitam às actividades correntes dos SSUA e à gestão dos recursos humanos.

Artigo 6º**Vice-presidente**

1 - O vice-presidente dos SSUA é nomeado em comissão de serviço pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do presidente dos referidos Serviços, de entre indivíduos com licenciatura e experiência adequada ao cargo, e aplicando-se com as necessárias adaptações o previsto no Decreto Regional no 9/80/A, de 5 de Abril.

3 - Para todos os efeitos legais, o cargo de vice-presidente é equiparado ao de subdirector-geral.

Artigo 7º**Conselho geral**

1 - O conselho geral é um órgão consultivo com a seguinte constituição:

- a) Presidente dos SSUA, que preside;
- b) Vice-presidente dos SSUA;
- c) Administrador da Universidade dos Açores;
- d) Três representantes do órgão colegial que na Universidade dos Açores coordene as actividades dos vários departamentos, ou, na sua falta, três docentes designados pelo reitor;
- e) Dois representantes dos estudantes bolseiros dos SSUA, sendo um deles necessariamente alojado em residência universitária;
- f) Dois representantes das associações de estudantes da Universidade dos Açores.

2 - Os membros do conselho geral a que se refere a alínea d) do número anterior são designados pelo órgão a que pertencam, para mandatos bienais, até 31 de Dezembro.

3 - Os membros do conselho geral a que se refere a alínea f) do nº 1 serão designados pelas direcções das associações académicas da Universidade dos Açores até 31 de Dezembro de cada ano, para um mandato anual, tendo também duração anual o mandato dos membros a que refere a alínea e).

4 - Os membros do conselho geral referidos nas alíneas d), e) e f) do nº 1 manter-se-ão em funções após o termo dos respectivos mandatos, até que sejam designados os novos membros que os irão substituir.

Artigo 8º**Competência**

1 - Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar as propostas dos planos anuais e plurianuais de actividades a submeter à aprovação do CASES e da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b) Zelar pelo cumprimento dos planos aprovados em ordem a garantir a execução da política de acção social do ensino superior;
- c) Apreciar os projectos de orçamento e as contas de gerência;
- d) Apreciar a concessão de empréstimos e a atribuição de bolsas de estudo, subsídios e outros benefícios pecuniários;
- e) Apreciar o projecto de relatório anual de actividades;
- f) Acompanhar o funcionamento e consultar a documentação dos serviços operativos e de apoio, podendo, para o efeito, delegar poderes em algum ou alguns dos seus membros;
- g) Apreciar os projectos de regulamentos necessários ao funcionamento dos SSUA;
- h) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo presidente.

Artigo 9º

Funcionamento

- 1 - O conselho geral reunirá, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos membros.
- 2 - A convocatória será acompanhada da lista dos assuntos a tratar na reunião.
- 3 - As reuniões do conselho geral serão secretariadas por um funcionário devidamente qualificado, a designar pelo presidente deste órgão.
- 4 - Das reuniões do conselho geral serão lavradas actas, assinadas pelos presentes.
- 5 - O conselho geral pode deliberar desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros.
- 6 - O presidente tem voto de qualidade.
- 7 - Poderão participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto, e desde que convocados pelo presidente, os funcionários dos SSUA cuja presença se mostre aconselhável face aos assuntos a tratar.

Artigo 10º

Conselho administrativo

- 1 - O conselho administrativo é constituído por:

- a) O presidente dos SSUA, que preside;
- b) O vice-presidente dos SSUA;
- c) Uma pessoa de reconhecida competência, a designar pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do presidente;
- d) O responsável pelos serviços de apoio, que secretaria.

2 - Os membros do conselho administrativo exercerão as suas funções cumulativamente com os respectivos cargos e não receberão por elas qualquer remuneração, salvo o membro designado, nos termos da alínea c) do número anterior, que receberá uma gratificação mensal, equivalente a um quinto do vencimento auferido pelo vice-presidente, quando não desempenhar outras funções nos SSUA, arredondada para a centena de escudos imediatamente superior.

3 - O membro do conselho administrativo a que se refere a alínea c) do nº 1 será designado de entre funcionários públicos de reconhecida competência,

nos domínios da Administração Pública.

4 - Nas faltas ou impedimentos dos membros do conselho administrativo mencionados nas alíneas a), b) e d) do nº 1, será chamado a participar nas respectivas reuniões o seu substituto legal, o qual, se não estiver designado na lei, será o funcionário exercendo funções na escala hierárquica imediatamente inferior.

Artigo 11º

Competência

- 1 - Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento anuais e suplementares, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- c) Promover a arrecadação das receitas e a sua entrega nos cofres da Região, a fim de serem escrituradas em contas de ordem no orçamento da Região;
- d) Requisitar mensalmente, nos termos da lei vigente, à delegação competente da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações inscritas no orçamento regional e das constantes em contas de ordem;
- e) Depositar na Caixa Geral de Depósitos ou nas restantes instituições de crédito os fundos levantados no Tesouro, sem prejuízo de poder levantar e ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que devam ser feitas em dinheiro;
- f) Verificar a legitimidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- g) Promover a elaboração das contas de gerência, de acordo com as normas legais aplicáveis;
- h) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- i) Administrar os bens e zelar pela conveniente conservação dos edifícios, terrenos e equipamentos dos SSUA ou a eles afectos;
- j) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou dispensável;
- l) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis pertencentes ou afectos aos SSUA.

2 - Em matéria de autorização de despesas e de celebração de contratos, o conselho administrativo terá a competência atribuída na lei geral a órgãos responsáveis dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e a que lhe for atribuída por delegação do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 12º

Funcionamento

- 1 - O conselho administrativo reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a solicitação de qualquer dos seus membros.
- 2 - O conselho só poderá deliberar quando se encontrar presente a maioria simples dos seus membros.
- 3 - O presidente tem voto de qualidade.
- 4 - Das reuniões do conselho administrativo serão lavradas actas, devendo constar das mesmas a indicação dos assuntos tratados, com menção das importâncias dos levantamentos de fundos e dos pagamentos autorizados e, ainda, do número de ordem dos documentos respectivos.

5 - Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não tiverem estado presentes na reunião ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

6 - As requisições de fundos, as ordens de pagamento e os recibos serão assinados, em nome do conselho administrativo, pelo respectivo presidente e por um vogal, devendo os recibos respeitantes a valores que tenham de entrar na tesouraria conter também a assinatura do tesoureiro.

7 - Poderão participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, a desde que convocados pelo presidente, os funcionários dos SSUA cuja presença se mostre aconselhável face aos assuntos a tratar.

SECÇÃO II

Dos serviços e seu funcionamento

Artigo 13º

Dos serviços

Os SSUA compreendem:

- a) Serviços Operativos;
- b) Serviços de Apoio;
- c) Secção de Apoio do Pólo da Terra Chã.

SUBSECÇÃO I

Serviços Operativos

Artigo 14º

Serviços Operativos

1 - Os Serviços Operativos exercem as suas atribuições nos seguintes domínios:

- a) Alojamento;
- b) Alimentação;
- c) Bolsas e Empréstimos;
- d) Procuradoria.

2 - Os Serviços Operativos são directamente coordenados pelo vice-presidente, sendo este, nos domínios das alíneas a), b) e d) do número anterior, coadjuvado por um chefe de repartição.

Artigo 15º

Alojamento

Em matéria de alojamento, incumbe aos SSUA:

- a) Providenciar pela abertura e assegurar o funcionamento de residências estudantis;
- b) Estudar e propor superiormente outras formas de apoio no que concerne a alojamento, sempre que se verifique a insuficiência das residências estudantis, a que se refere a alínea anterior;
- c) Organizar os processos de candidatura aos alojamentos dos SSUA e submetê-los a decisão superior;
- d) Propor superiormente o regulamento da utilização e da administração das residências, bem como assegurar o cumprimento das normas regulamentares em vigor;
- e) Manter permanentemente actualizado um sistema de controle e utilização e de consumo;

f) Zelar pela manutenção e conservação do equipamento de instalações afectas às residências estudantis, respeitando as normas emanadas do conselho administrativo;

g) Enviar à Secção Administrativa os elementos necessários à cobrança pontual das receitas dos alojamentos e à elaboração pontual dos orçamentos e relatórios anuais dos SSUA.

Artigo 16º

Alimentação

Em matéria de alimentação, compete aos SSUA:

- a) Providenciar pela abertura e assegurar o funcionamento de cantinas, refeitórios, *snacks* e bares;
- b) Propor superiormente as normas a que deve obedecer a utilização e funcionamento das cantinas, *snacks*, bares e respectivas cozinhas;
- c) Zelar pela manutenção e conservação do equipamento e das instalações que forem afectadas ao serviço, respeitando as normas emanadas do conselho administrativo;
- d) Manter permanentemente actualizado um sistema de controle de utilização e de consumos;
- e) Enviar directamente à tesouraria as receitas das cantinas, refeitórios, *snacks* e bares;
- f) Enviar à Secção Administrativa os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e relatórios anuais do SSUA.

Artigo 17º

Bolsas e empréstimos

Em matéria de bolsas e empréstimos, compete aos SSUA:

- a) Propor superiormente a concessão de bolsas de estudo, subsídios, empréstimos e outros benefícios pecuniários a estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior abrangidos pelos SSUA, de acordo com os regulamentos em vigor, e organizar os respectivos processos individuais;
- b) Estudar e propor superiormente os regulamentos para atribuição dos diversos tipos de auxílios económicos;
- c) Propor a realização de inquéritos relativos às condições sócio-económicas dos estudantes abrangidos pelos SSUA;
- d) Estudar e propor superiormente a adopção de novos esquemas e tipos de auxílios económico a conceder;
- e) Enviar à Secção Administrativa os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e dos relatórios anuais dos SSUA.

Artigo 18º

Procuradoria

1 - Em matéria de procuradoria, compete aos SSUA apoiar o estudante no cumprimento das formalidades legais e administrativas a que está obrigado na sua vida académica, nomeadamente:

- a) Tratar dos problemas académicos junto dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores;
- b) Efectuar inscrições e pagamentos de propinas aos estudantes da Universidade dos Açores que recor-

ram aos seus serviços, nos moldes a definir em regulamento próprio.

SUBSECÇÃO II

Serviços de Apoio

Artigo 19º

Serviços de Apoio

1 - Os Serviços de Apoio, que exercem as suas atribuições nos domínios de gestão administrativa e financeira, de aprovisionamento e apoio geral dos serviços dos SSUA, compreendem:

- a) Secção Administrativa;
- b) Secção de Aprovisionamento.

2 - Os Serviços de Apoio são dirigidos por um chefe de repartição.

Artigo 20º

Secções

1 - A Secção Administrativa é dirigida por um chefe de secção e exerce as suas atribuições nos domínios:

- a) Da contabilidade, orçamento e conta;
- b) da Tesouraria;
- c) Do pessoal, expediente geral e arquivo.

2 - A Secção de Aprovisionamento é dirigida por um chefe de secção e exerce as suas atribuições nos domínios:

- a) Do economato e armazém;
- b) Dos transportes e distribuições;
- c) Do património,

Artigo 21º

Contabilidade, orçamento e conta

1- A Secção Administrativa, em matéria de contabilidade, orçamento e contas, compete:

- a) Executar a escrituração respeitante à contabilidade dos SSUA;
- b) Promover a liquidação e cobrança de receitas dos SSUA;
- c) Elaborar os documentos da receita orçamental e de receita de operações de tesouraria, bem como as relações de documentos de despesa a submeter à aprovação do conselho administrativo;
- d) Conferir as ordens de pagamento e executar as operações de cabimento, controle e obtenção de fundos;
- e) Elaborar e controlar as contas correntes com diversas entidades, tais como fornecedores, serviços, organismos autónomos, corpos administrativos e estudantes beneficiários;
- f) Acompanhar o movimento da tesouraria;
- g) Garantir o funcionamento de um sistema de contabilidade analítica adequada à gestão por objectivos;
- h) Preparar e elaborar o projecto de orçamento ordinário dos SSUA, bem como o dos seus orçamentos suplementares;
- i) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente os de reforço e transferência de verbas e da antecipação de duodécimos;

j) Preparar e elaborar o relatório de contas dos SSUA, bem como a conta anual de gerência e enviar ao Tribunal de Contas;

l) Promover a elaboração do balanço anual do património dos SSUA.

2 - Adstrito à Secção Administrativa, funciona um serviço de estatística, ao qual cabe registar e tratar os dados com interesse estatístico que proporcionem conhecimentos actualizados dos SSUA.

Artigo 22º

Tesouraria

A Secção Administrativa, em matéria de tesouraria, compete:

- a) Receber todas as receitas dos SSUA;
- b) Efectuar os pagamentos aprovados ou autorizados pelo conselho administrativo;
- c) Transferir para os cofres da Região as receitas dos SSUA e proceder aos depósitos e levantamentos de fundos;
- d) Manter rigorosamente actualizada a escrita relativa às operações de tesouraria, de modo a ser possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósitos;
- e) Fornecer todos os elementos ao serviço de contabilidade, orçamento e conta necessários ao desempenho das respectivas competências.

Artigo 23º

Pessoal, expediente geral e arquivo

A Secção Administrativa, em matéria de pessoal, expediente geral e arquivo, compete:

- a) Organizar e movimentar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como à transferência, exoneração, rescisão de contratos, demissão e aposentação do pessoal dos SSUA;
- b) Instruir e informar os processos relativos a diuturnidades, faltas e licenças, horas extraordinárias, vencimentos de exercício, deslocações e pagamento de serviços;
- c) Recolher e verificar os elementos necessários ao registo de assiduidade do pessoal;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- e) Processar a folha de vencimentos, salários, gratificações e outros abonos do pessoal;
- f) Prestar o apoio necessário à realização de acções sistemáticas de formação profissional e aperfeiçoamento de pessoal dos SSUA;
- g) Assegurar o expediente dos SSUA, bem como a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo geral;
- h) Assegurar a adequada circulação de documentos e normas pelos serviços;
- i) Assegurar o apoio dactilográfico a todos os sectores dos SSUA.

Artigo 24º

Economato e armazém

A Secção de Aprovisionamento, em matéria de economato e armazém, incumbe:

- a) Proceder à prospecção de mercados e centralizar os processos de aquisição e de consultas, nos ter-

- mos das disposições legais vigentes;
- b) Assegurar a aquisição dos artigos necessários à exploração de residência, refeitórios, bares, *snacks* e ao funcionamento dos serviços;
 - c) Assegurar a existência de *stocks* mínimos de todo o material em armazém;
 - d) Elaborar o cadastro e inventários dos bens em armazém;
 - e) Registar as entradas e saídas dos artigos de expediente e outros materiais;
 - f) Providenciar no sentido da conservação e manutenção dos géneros em armazém e do equipamento que lhe esteja afecto.

Artigo 25º.

Transportes e distribuição

A Secção de Aprovisionamento, em matéria de transportes e distribuição, incumbe:

- a) Assegurar o transporte de mercadorias e artigos dos locais de aquisição para o armazém dos SSUA;
- b) Distribuir pelos vários serviços os artigos requisitados;
- c) Zelar pela manutenção e conservação do equipamento que lhe estiver adstrito;
- d) Prestar, nos termos da lei, todas as informações que venham a tornar-se necessárias à gestão e controle do sector;
- e) Fornecer aos serviços competentes dados estatísticos sobre consumos e quilometragem das viaturas.

Artigo 26º.

Património

A Secção de Aprovisionamento, em matéria de património, incumbe:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis dos SSUA;
- b) Zelar pela conservação das instalações e conservação dos equipamentos;
- c) Gerir o parque automóvel dos SSUA;
- d) Organizar os autos de abate e inutilização dos bens deteriorados e sem valor e organizar os processos de venda daqueles que, já sem interesse para os SSUA, possam ainda ter qualquer valor residual;
- e) Promover a entrega à entidade competente dos móveis considerados inúteis.

SUBSECÇÃO III

Secção de Apoio do Pólo da Terra Chã

Artigo 27º.

Secção de apoio

1 - A Secção de Apoio do Pólo da Terra Chã exerce as suas atribuições nos seguintes domínios:

- a) Alojamento;
- b) Alimentação;
- c) Contabilidade e tesouraria;
- d) Economato e armazém;
- e) Transportes e distribuição.

2 - A secção de apoio na Terra Chã é dirigida por

um chefe de secção.

3 - A secção de apoio à Terra Chã é coordenada directamente pelo chefe de repartição dos Serviços de Apoio.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 28º.

Dotações

Para a realização dos seus fins, os SSUA administram os bens do domínio público a seu cargo.

Artigo 29º.

Receitas

1 - Os SSUA arrecadaram e administrarão as suas receitas e satisfarão, por meio delas, os encargos que legalmente lhes caibam.

2 - Constituem receitas dos SSUA:

- a) As dotações que lhes sejam atribuídas pelo orçamento regional;
- b) Os rendimentos dos bens que possuem a qualquer título;
- c) O produto de serviços prestados;
- d) O produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens próprios;
- e) Os subsídios, participações, heranças, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- f) Os juros das importâncias depositadas;
- g) Os saldos da conta de gerência do ano anterior;
- h) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou a outro título, lhes sejam atribuídas.

Artigo 30º.

Disponibilidades e pagamentos

1 - As disponibilidades dos SSUA serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos ou nas restantes instituições de crédito, sem prejuízo de poderem levantar e ter em cofre as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que devem ser feitas em dinheiro.

2 - Os pagamentos serão efectuados, em regra, por meio de cheques, entregues em troca dos respectivos recibos, devidamente legalizados.

Artigo 31º.

Gestão económica e financeira

A gestão económica e financeira dos SSUA será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividade financeira anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos privativos anuais e suas actualizações.

Artigo 32º.

Orçamento

1 - Com base no programa de trabalho para cada ano económico, o conselho administrativo promoverá a elaboração do orçamento privativo anual, sem prejuízo dos desdobramentos internos necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controle de gestão.

2 - O orçamento privativo será submetido, nos prazos

legais, à aprovação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, após apreciação do conselho geral e do CASES.

3 - Os SSUA poderão também submeter à aprovação superior, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares previstos na lei geral, destinados quer a reforçar verbas inscritas no orçamento privativo, quer para as despesas nele previstas, quer, ainda, para fins de alteração de rubricas.

Artigo 33º.

Requisição de fundos

O conselho administrativo requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à Direcção Regional do Orçamento e da Contabilidade as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações orçamentais inscritas no orçamento regional e das constantes em contas de ordem.

Artigo 34º.

Oficial público

Nos contratos em que sejam outorgantes os SSUA, servirá de oficial público o chefe da Secção de Aprovisionamento ou, nas suas faltas e impedimentos, o funcionário responsável pelo património.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 35º.

Pessoal

Os SSUA dispõem do quadro de pessoal anexo ao presente diploma.

Artigo 36º.

Grupos profissionais

O quadro de pessoal dos SSUA compreenderá os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- d) Pessoal operário e auxiliar.

Artigo 37º.

Provimientos

- 1 - O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.
- 2 - Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será promovido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 - Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser, desde logo, provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 - O disposto do número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar até ao limite fixado no nº. 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 - O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Artigo 38º.

Recrutamento do pessoal dirigente

As formas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal dirigente são os previstos no Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril.

Artigo 39º.

Ingressos e acessos

As condições e regras de ingresso e o acesso dos funcionários dos SSUA serão, para as respectivas categorias, os estabelecidos no Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho e os previstos neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 40º.

Recrutamentos

1 - O recrutamento para encarregado de refeitório far-se-á de entre cozinheiros principais com três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom* ou, na sua falta, de entre encarregados de bar/*snack* ou cozinheiros de 1ª. classe, em qualquer dos casos com, pelo menos, seis anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*.

2 - O recrutamento de encarregados de bar/*snack* far-se-á de entre empregados de bar/*snack* de 1ª. classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou, na sua falta, de entre habilitados com o curso e experiência profissionais adequados.

3 - As carreiras de cozinheiro, fiel de armazém, empregado de bar/*snack*, auxiliar de alimentação, empregado de andar/quartos e auxiliar de armazém são carreiras horizontais, cujo recrutamento obedecerá às seguintes regras:

- a) O ingresso na categoria mais baixa da respectiva carreira fica condicionado à prestação de provas e far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência adequada;
- b) O acesso fica condicionado à permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria anterior;
- c) Os lugares de cozinheiro principal são recrutados de entre cozinheiros de 1ª. classe com, pelo menos, três anos na categoria e mediante provas de selecção.

4 - O recrutamento de governanta de residência far-se-á mediante prestação de provas de entre empregados de andar/quartos de 1ª. classe, com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 41º.

Auxiliares de manutenção

- 1 - O ingresso na carreira de auxiliar de manutenção far-se-á na categoria de 2ª. classe de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.
- 2 - O acesso à classe imediatamente superior depende da prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 42º.

Integração do pessoal a prestar serviço nos SSUA

1 - A integração do pessoal que se encontre a prestar serviço, a qualquer título, nos SSUA e que esteja abrangido pelo disposto no artigo 40º. do Decreto-Lei nº. 132/80, de 17 de Maio, em lugares do quadro anexo ao presente diploma far-se-á por diploma individual de provimento, de acordo com as seguintes regras:

- Para a categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- Para a categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas;
- Para a categoria que resulte da aplicação da tabela de equivalência constante do mapa anexo ao presente diploma, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas.

2 - O disposto nas alíneas a) e b) do nº. 1 apenas é aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 - O disposto na alínea c) do nº. 1 apenas é aplicável aos trabalhadores contratados nos termos da lei geral do trabalho.

4 - Ao pessoal provido nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do nº. 1 será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado, quer nos SSUA, quer em actividades que se encontrem integradas nesses serviços, na qualidade de funcionário ou agente.

5 - Para efeitos de progressão na carreira, apenas contará o tempo de serviço prestado em categoria de conteúdo funcional idêntico ao da categoria de transição.

6 - O pessoal provido nos termos do disposto na alínea c) do nº. 1 fica abrangido pelos estatutos de aposentação e de pensão de sobrevivência em vigor na função pública, sendo-lhe contado o tempo de serviço prestado quer nos SSUA, quer em actividades que se encontrem integradas nesses serviços, bem como para efeitos de diuturnidades.

7 - As regras de transição para o regime referido no número anterior serão fixadas em portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças, da Educação e Cultura e da Administração Pública.

8 - O pessoal não abrangido pelo artigo 40º. do Decreto-Lei nº. 132/80, de 17 de Maio, e que esteja a prestar serviço nos SSUA à data da entrada em vigor do presente diploma transita para lugares do quadro anexo de acordo com o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº. 1, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro, com a adaptação feita à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio.

Artigo 43º.

Integração do pessoal não vinculado à função pública a prestar serviço nos SSUA

O pessoal não vinculado à função pública que, encontrando-se a prestar serviço nos SSUA ao abrigo da legislação geral do trabalho à data da entrada em vigor do presente diploma, opte pela não integração ou não possa ser integrado no quadro anexo a este diploma será remunerado com vencimentos e outras regalias correspondentes aos dos funcionários públicos integrados em carreiras e categorias com conteúdos funcionais equivalentes, não podendo ter tratamento mais favorável do que o aplicável aos restantes trabalhadores.

Artigo 44º.

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações do orçamento privativo dos SSUA.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 10 de Fevereiro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO I

Quadro a que refere o artigo 36º.

Numero de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal dirigente:	
	Vice-presidente	
2	Pessoal de chefia:	
	Chefe de repartição	I
3	Chefe de secção	H
2	Pessoal técnico:	
	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, técnica principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
1	Técnica de serviços sociais especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
(b) 1	Pessoal administrativo:	
	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
2	Oficial administrativo principal	I
(c) 3	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	I
4	Terceiro-oficial	M
(a) 5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S

Numero de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal operário e ou auxiliar:	
1	Encarregado de refeitório	K
(a) 1	Ecónoma escolar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
2	Governanta de residência	N
2	Encarregado de bar	N
1	Cozinheiro principal	L
6	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
2	Fiel de armazém, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, O ou Q
6	Encarregado de bar de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
8	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
6	Empregado de andares/quartos de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q ou S
2	Auxiliar de armazém de 1.ª classe ou 2.ª classe.	S ou T
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou T
2	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T
10	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T
1	Operário qualificado principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
1	Operário não qualificado principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S

(a) A extinguir quando vagar

(b) O tesoureiro tem um abono para falhas no montante de 10% do vencimento mensal correspondente à letra L da tabela de vencimentos da função pública.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar

ANEXO II

Tabela de equivalência a que se refere a alínea c) do nº. 1 do artigo 43º.

Regime privado	Função pública
Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Chefe de serviços	Chefe de repartição.
Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Escrutário principal	Oficial administrativo principal.
Primeiro-escriturário	Primeiro-oficial.
Segundo-escriturário	Segundo-oficial.
Terceiro-escriturário	Terceiro-oficial.
Ecónomo principal	Ecónomo principal.
Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Chefe de balcão	Encarregado de bar.
Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Operário polivalente	Operário não qualificado.
Telefonista (com mais de dez anos)	Telefonista principal
Telefonista (com menos de dez anos e mais de cinco).	Telefonista de 1.ª classe.
Telefonista (com menos de cinco anos)	Telefonista de 2.ª classe.
Dactilógrafo (com mais de dez anos)	Escrutário-dactilógrafo principal.
Dactilógrafo (com menos de dez anos e mais de cinco).	Escrutário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Regime privado	Função pública
Dactilógrafo (com menos de cinco anos).	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe.
Contínuo (com mais de dez anos)...	Auxiliar administrativo principal.
Contínuo (com menos de dez anos e mais de cinco).	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.
Contínuo (com menos de cinco anos)	Auxiliar administrativo de 2.ª classe.
Empregado de balcão (com mais de dez anos).	Empregado de bar de 1.ª classe.
Empregado de balcão (com menos de dez anos e mais de cinco).	Empregado de bar de 2.ª classe.
Empregado de balcão (com menos de cinco anos).	Empregado de bar de 3.ª classe.
Empregado de limpeza (com mais de cinco anos).	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe.
Empregado de limpeza (com menos de cinco anos).	Auxiliar de manutenção de 2.ª classe.
Empregada de andares (com mais de cinco anos).	Empregada de andares de 1.ª classe.
Empregada de andares (com menos de cinco anos).	Empregada de andares de 2.ª classe.
Empregada de refeitório (com mais de dez anos).	Auxiliar de alimentação de 2.ª classe.
Empregada de refeitório (com menos de dez anos e mais de cinco anos).	Auxiliar de alimentação de 2.ª classe.
Empregada de refeitório (com menos de cinco anos).	Auxiliar de alimentação de 3.ª classe.
Empregado de armazém	Auxiliar de armazém de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Fiel de armazém	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Auxiliar técnico principal	Governanta de residência.

Decreto Regulamentar Regional nº. 22/88/A, de 25 de Maio

Considerando que o artigo 40º. do Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, tem por objectivo operações de emparcelamento predial que visam o redimensionamento da exploração, de modo a melhorar a rentabilidade dos factores de produção;

Considerando que os limites de área das explorações referidas no mesmo preceito devem ser determinados tomando como referência as explorações de agricultores autónomos ou empresários familiares, devido à sua predominância na nossa agricultura, e definindo-

-se para as empresas societárias limites com valores múltiplos dos fixados para as empresas individuais ou familiares;

Considerando ainda que estes valores deverão constituir igualmente os limites a partir dos quais cessam os incentivos financeiros a projectos de emparcelamento, nos termos do Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro, regulamentado na Região pelo Decreto Legislativo Regional nº. 12/87/A, de 18 de Julho, ou de qualquer outro sistema de financiamento;

O Governo Regional dos Açores decreta, em execução do disposto na alínea c) do artigo 67º. do Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - 1 - A superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas nos termos do artigo 40º. do Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, com vista à melhoria da rentabilidade dos factores de produção, é fixada em 15 ha.

2 - Nas formas societárias de exploração o valor referido no número anterior será multiplicado pelo número de explorações associadas, até ao limite de três.

3 - Não serão concedidos incentivos financeiros, suportados ou comparticipados pela Região, às operações de emparcelamento das quais resultem áreas de exploração superiores aos valores fixados nos números anteriores.

Art. 2º. É fixado em 10 ha o mínimo de superfície considerado necessário, em face das condições locais de ordem agrária e demográfica, a uma exploração familiar equilibrada.

Art. 3º. Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Madalena do Pico, em 25 de Março de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 23/88/A, de 26 de Maio

Considerando que o artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, estabelece que o prazo de vigência das medidas preventivas será de dois anos, sem prejuízo, porém, de respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional nº. 11/86/A, de 18 de Abril, sujeitou a medidas preventivas as zonas confinantes com o porto de Madalena, na ilha do Pico, e estabeleceu a favor da Câmara Municipal de Madalena o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados naquela área;

Considerando, por último, que os trabalhos de ordenamento do porto de Madalena se encontram em fase de conclusão, sendo conveniente que sejam mantidas as providências fixadas no já citado Decreto Regulamentar Regional nº. 11/86/A;

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição e da parte final da alínea c) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º. É prorrogado, por um ano, o prazo de vigência das medidas preventivas previstas no nº. 1 do artigo 1º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 11/86/A, de 18 de Abril.

Art. 2º. O presente diploma produz efeitos a partir de 19 de Abril de 1988.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Madalena do Pico, em 25 de Março de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 24/88/A, de 26 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei nº. 18/88, de 21 de Janeiro, reformulou e reestruturou os quadros docentes das escolas dos ensinos preparatório e secundário, estabelecendo também novos mecanismos legais tendentes a uma maior estabilidade profissional dos professores;

Considerando que os princípios definidos pelo Decreto-Lei nº. 18/88, de 21 de Janeiro, determinaram a constituição de novos quadros docentes dos ensinos preparatório e secundário;

Considerando, por último, que o já citado Decreto-Lei nº. 18/88 foi aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº. 18/88/A, de 19 de Abril, obrigando, portando, a uma actualização dos quadros docentes dos ensinos preparatório e secundário do arquipélago.

Assim:

Usando da competência conferida pela alínea b) do nº. 1 do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. Na Região Autónoma dos Açores, os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias são os constantes dos mapas I, II, III e IV anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2º. O provimento de pessoal docente a que se refere o artigo anterior far-se-á nos termos do Decreto-Lei nº. 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº. 18/88/A, de 19 de Abril.

Art. 3º. Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional nº. 12/87/A, de 6 de Maio.

Art. 4º. As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura, consoante a sua natureza.

Art. 5º. O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 13 de Abril de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

VAGAS CRIADAS

ESCOLAS PREPARATÓRIAS GRUPOS, SUBGRUPOS e DISCIPLINAS	PREPARATÓRIO								UNIFICADO											
	1º.	2º.	3º.	4º.	5º.	TRAB. MANUAIS		EDUC. FÍSICA	EDUC. MUSICAL	1º.	4ºA	8ºA	8ºB	9º.	10ºA	10ºB	11ºA	11ºB	12ºC	EDUC. FÍSICA
						M	F													
ANGRA DO HEROÍSMO	2	-	1	2	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARRIFES	2	-	-	2	1	-	-	1	-	1	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-

ESCOLAS PREPARATÓRIAS GRUPOS, SUBGRUPOS e DISCIPLINAS	PREPARATÓRIO								UNIFICADO											
	1º.	2º.	3º.	4º.	5º.	TRAB. MANUAIS		EDUC. FÍSICA	EDUC. MUSICAL	1º.	4ºA	8ºA	8ºB	9º.	10ºA	10ºB	11ºA	11ºB	12ºC	EDUC. FÍSICA
						M	F													
BISCOITOS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CALHETA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CANTO DA MAIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CAPELAS	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
HORTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LAGOA	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
LAJES-PICO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
NORDESTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRAIA DA VITÓRIA	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RABO DE PEIXE	-	-	-	1	-	1	1	-	-	1	1	1	2	1	1	-	1	1	1	1
RIBEIRA GRANDE	-	-	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ROBERTO IVENS	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SÃO ROQUE-PICO	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-
SANTA CRUZ-FLORES	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SANTA CRUZ-GRACIOSA	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
VELAS	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
VILA FRANCA DO CAMPO	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-
VILA DO PORTO	1	-	2	2	-	-	-	-	-	1	-	-	2	1	2	2	-	1	-	1

MAPA II

ESCOLAS PREPARATÓRIAS GRUPOS, SUBGRUPOS e DISCIPLINAS	PREPARATÓRIO									UNIFICADO										
	1º.	2º.	3º.	4º.	5º.	TRAB. MANUAIS		EDUC. FÍSICA	EDUC. MUSICAL	1º.	4ºA	8ºA	8ºB	9º.	10ºA	10ºB	11ºA	11ºB	12ºC	EDUC. FÍSICA
						M	F													
ANGRA DO HEROÍSMO	14	5	6	13	6	7	7	6	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARRIFES	5	1	2	5	3	2	2	2	1	1	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-
BISCOITOS	2	1	1	2	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-
CALHETA	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	-	1	1	1	1	-	-	1	-	-
CANTO DA MAIA	11	3	5	11	5	5	5	4	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CAPELAS	7	1	2	7	2	3	3	1	1	1	1	1	2	1	1	-	1	1	-	-
HORTA	8	1	3	7	3	2	2	3	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LAGOA	6	2	3	7	3	3	3	4	1	2	1	2	2	1	1	-	1	1	1	-
LAJES-PICO	4	1	2	3	1	1	1	2	1	1	1	2	2	1	3	1	1	2	-	-
NORDESTE	4	1	1	4	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1	1	-
PRAIA DA VITÓRIA	9	1	4	7	3	4	4	3	1	2	1	2	2	2	3	-	1	2	2	1
RABO DE PEIXE	3	1	2	4	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	-	1	1	1	1
RIBEIRA GRANDE	7	1	2	7	2	3	3	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ROBERTO IVENS	12	2	6	12	4	4	4	4	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESCOLAS PREPARATÓRIAS GRUPOS, SUBGRUPOS e DISCIPLINAS	PREPARATÓRIO									UNIFICADO										
	1º.	2º.	3º.	4º.	5º.	TRAB. MANUAIS		EDUC. FÍSICA	EDUC. MUSICAL	1º.	4ºA	8ºA	8ºB	9º.	10ºA	10ºB	11ºA	11ºB	12ºC	EDUC. FÍSICA
						M	F													
SÃO ROQUE-PICO	3	1	1	3	1	1	1	2	1	1	1	2	1	1	2	1	1	1	-	-
SANTA CRUZ-FLORES	2	1	1	1	1	1	1	2	1	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
SANTA CRUZ-GRACIOSA	3	1	1	3	1	1	1	2	1	1	-	1	1	1	2	-	-	1	-	-
VELAS	3	1	2	3	1	2	2	2	1	1	1	-	2	1	1	-	1	1	-	-
VILA FRANCA DO CAMPO	7	1	2	5	2	3	3	1	1	1	1	1	2	2	1	-	1	2	-	1
VILA DO PORTO	5	1	3	5	1	2	2	2	1	3	1	1	3	2	4	2	1	2	-	1

MAPA III

ESCOLAS SECUNDÁRIAS	Grupos, Subgrupos, Disciplinas ou Especialidades																								
	1º.	2º.		3º.	4º.		5º.	6º.	7º.	8º.		9º.	10º.		11º.		12º.						GRUPO A	MÚSICA	EDUCAÇÃO FÍSICA
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	A	B	C	D	E	F Hort.			
ANGRA DO HEROÍSMO	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	1	2	-	2	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
ANTERO DE QUENTAL	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	-	-	1	-	-	1	-	-	1	2	-	-	-	1
DOMINGOS REBELO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
HORTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
LARANJEIRAS	3	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2	1	1	-	-	1	-	-	-	2	1	2	1	-	-
RIBEIRA GRANDE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

MAPA IV

ESCOLAS SECUNDÁRIAS	Grupos, Subgrupos, Disciplinas ou Especialidades																								
	1º.	2º.		3º.	4º.		5º.	6º.	7º.	8º.		9º.	10º.		11º.		12º.						GRUPO A	MÚSICA	EDUCAÇÃO FÍSICA
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	A	B	C	D	E	F Hort.			
ANGRA DO HEROÍSMO	14	1	1	-	6	1	4	3	3	7	14	14	9	6	5	9	2	1	7	2	-	-	2	-	7
ANTERO DE QUENTAL	14	-	-	-	10	-	5	-	1	3	16	11	11	7	6	11	2	-	-	2	2	-	-	-	7
DOMINGOS REBELO	14	2	4	-	6	2	3	6	2	8	12	10	10	5	6	8	2	3	7	2	1	-	-	-	7
HORTA	7	-	1	-	4	1	2	2	2	4	5	6	6	2	3	4	-	-	2	2	-	-	-	-	3
LARANJEIRAS	7	-	-	-	4	-	3	-	-	-	9	5	5	2	3	5	-	-	-	3	2	2	2	-	-
RIBEIRA GRANDE	3	-	-	-	1	-	1	1	1	3	4	4	3	1	2	3	-	-	2	1	-	-	-	-	2

PREÇO DESTE NÚMERO - 170\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial dever ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).	ASSINATURAS I e II Séries..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00 Preço avulso por página..... 5\$00	O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.
---	--	---